



# SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA**

## **PAUTA DA 13<sup>a</sup> REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL**

**(1<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 57<sup>a</sup> Legislatura)**

**28/06/2023  
QUARTA-FEIRA  
às 14 horas**

**Presidente: Senadora Soraya Thronicke  
Vice-Presidente: VAGO**



## Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

**13ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 1ª SESSÃO  
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

**13ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL**

***quarta-feira, às 14 horas***

## **SUMÁRIO**

### **1ª PARTE - ELEIÇÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA DA CRA**

FINALIDADE	PÁGINA
Eleição da Vice-Presidência da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária para o biênio 2023-2024.	12

### **2ª PARTE - DELIBERATIVA**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 2100/2019 - Não Terminativo -	SENADORA ELIZIANE GAMA	13
2	PL 3591/2019 - Não Terminativo -	SENADOR CHICO RODRIGUES	23
3	PL 9/2021 - Não Terminativo -	SENADOR SÉRGIO PETECÃO	33
4	PL 3737/2021 - Não Terminativo -	SENADORA TEREZA CRISTINA	46

5	<b>PL 237/2022</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR HAMILTON MOURÃO</b>	54
6	<b>PL 1103/2022</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR BETO FARO</b>	64
7	<b>PL 2458/2022</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR FLÁVIO ARNS</b>	76
8	<b>PL 2798/2022</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA IVETE DA SILVEIRA</b>	87
9	<b>PL 1533/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR WILDER MORAIS</b>	99
10	<b>PL 2374/2020</b> - Terminativo -	<b>SENADOR JAIME BAGATTOLI</b>	108
11	<b>REQ 20/2023 - CRA</b> - Não Terminativo -		120
12	<b>REQ 21/2023 - CRA</b> - Não Terminativo -		121
13	<b>REQ 22/2023 - CRA</b> - Não Terminativo -		122
14	<b>REQ 23/2023 - CRA</b> - Não Terminativo -		123

## COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

PRESIDENTE: Senadora Soraya Thronicke

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES		SUPLENTES
<b>Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)</b>		
Jayme Campos(UNIÃO)(3)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	1 Giordano(MDB)(3)(5)
Soraya Thronicke(UNIÃO)(3)	MS 3303-1775	2 Sergio Moro(UNIÃO)(3)(5)
Fernando Farias(MDB)(3)	AL 3303-6266 / 6293	3 Ivete da Silveira(MDB)(3)(5)
Jader Barbalho(MDB)(3)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832	4 Efraim Filho(UNIÃO)(3)(5)
Davi Alcolumbre(UNIÃO)(3)	AP 3303-6717 / 6720	5 Weverton(PDT)(3)
Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050	6 VAGO
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)</b>		
Sérgio Petecão(PSD)(2)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	1 Jussara Lima(PSD)(2)
Margareth Buzetti(PSD)(2)	MT 3303-6408	2 Otto Alencar(PSD)(2)
Eliziane Gama(PSD)(2)	MA 3303-6741	3 Angelo Coronel(PSD)(2)
Beto Faro(PT)(2)	PA 3303-5220	4 Augusta Brito(PT)(2)
Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286	5 Teresa Leitão(PT)(2)
Chico Rodrigues(PSB)(2)	RR 3303-2281	6 Flávio Arns(PSB)(8)
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)</b>		
Jaime Bagattoli(PL)(1)	RO 3303-2714	1 Wilder Moraes(PL)(1)
Jorge Seif(PL)(1)	SC 3303-3784 / 3807	2 Laércio Oliveira(PP)(7)(9)(1)
Zequinha Marinho(PODEMOS)(1)	PA 3303-6623	3 Rogerio Marinho(PL)(1)
<b>Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)</b>		
Luis Carlos Heinze(PP)(1)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	1 Tereza Cristina(PP)(1)
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)	RS 3303-1837	2 Esperidião Amin(PP)(1)

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Jaime Bagattoli, Jorge Seif, Zequinha Marinho, Luis Carlos Heinze e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Wilder Moraes, Eduardo Girão, Rogerio Marinho, Tereza Cristina e Esperidião Amin membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Sérgio Petecão, Margareth Buzetti, Eliziane Gama, Beto Faro, Humberto Costa e Chico Rodrigues foram designados membros titulares, e os Senadores Jussara Lima, Otto Alencar, Angelo Coronel, Augusta Brito e Teresa Leitão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Jayme Campos, Soraya Thronicke, Fernando Farias, Jader Barbalho, Davi Alcolumbre, Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Sergio Moro, Efraim Filho, Giordano, Ivete da Silveira e Weverton, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu a Senadora Soraya Thronicke Presidente deste colegiado (Of. 1/2023-CRA).
- (5) Em 10.03.2023, os Senadores Giordano, Sergio Moro, Ivete da Silveira e Efraim Filho, foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (6) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (7) Em 22.03.2023, o Senador Eduardo Girão deixou de compor a Comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 61/2023-BLVANG).
- (8) Em 23.03.2023, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 21/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 16.05.2023, o Senador Laercio Oliveira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 94/2023-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 8:00 HORAS

SECRETÁRIO(A): PEDRO GLUKHAS CASSAR NUNES

TELEFONE-SECRETARIA: 3303 3506

FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3506

E-MAIL: cra@senado.gov.br



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**1<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
57<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 28 de junho de 2023  
(quarta-feira)  
às 14h

**PAUTA**

13<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária - Semipresencial

**COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA**

<b>1<sup>a</sup> PARTE</b>	Eleição da Vice-Presidência da CRA
<b>2<sup>a</sup> PARTE</b>	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

Retificações:

1. CRA (23/06/2023 13:05)

## 1ª PARTE

# Eleição da Vice-Presidência da CRA

### Assunto / Finalidade:

Eleição da Vice-Presidência da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária para o biênio 2023-2024.

## 2ª PARTE

# PAUTA

### ITEM 1

#### PROJETO DE LEI N° 2100, DE 2019

##### - Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, para dispor sobre a permissão de uso de terrenos da União para a implantação de hortas comunitárias.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senadora Eliziane Gama

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto.

#### Observações:

- A matéria vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para prosseguimento da tramitação.

- Votação simbólica.

#### Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

### ITEM 2

#### PROJETO DE LEI N° 3591, DE 2019

##### - Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para reduzir a alíquota da Compensação Financeira pela Exploração Mineral incidente sobre o calcário para uso agrícola.*

**Autoria:** Senador Luis Carlos Heinze

**Relatoria:** Senador Chico Rodrigues

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto.

#### Observações:

- A matéria vai à Comissão de Meio Ambiente para prosseguimento da tramitação.

- Votação simbólica.

#### Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

### ITEM 3

#### PROJETO DE LEI N° 9, DE 2021

##### - Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências, para dispensar do licenciamento ambiental os empreendimentos aquícolas que especifica.*

**Autoria:** Senador Zequinha Marinho

**Relatoria:** Senador Sérgio Petecão

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo que apresenta.

**Observações:**

- A matéria vai à Comissão de Meio Ambiente para prosseguimento da tramitação, em decisão terminativa.

- Votação simbólica.

#### **Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

### **ITEM 4**

#### **PROJETO DE LEI N° 3737, DE 2021**

**- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para definir o limite individual anual de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural para a alimentação escolar e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Carlos Viana

**Relatoria:** Senadora Tereza Cristina

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto e da Emenda que apresenta.

**Observações:**

- A matéria vai à Comissão de Educação e Cultura para prosseguimento da tramitação, em decisão terminativa.

- Votação simbólica.

#### **Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

### **ITEM 5**

#### **PROJETO DE LEI N° 237, DE 2022**

**- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei dos Registros Públicos; a Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966; e a nº Lei 5.868/1972, de 12 de dezembro de 1972 , para instituir e ampliar a transparência dos dados sobre posse e propriedade de terras.*

**Autoria:** Senador Alessandro Vieira

**Relatoria:** Senador Hamilton Mourão

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto e da Emenda que apresenta.

**Observações:**

- A matéria vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para prosseguimento da

*tramitação, em decisão terminativa.*

- Votação simbólica.

### Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 6

### PROJETO DE LEI N° 1103, DE 2022

**- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para incluir assistência material e abertura de linha de crédito para o agricultor familiar, destinada à recuperação de solos e pastagens.*

**Autoria:** Senador Jader Barbalho

**Relatoria:** Senador Beto Faro

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto e da Emenda 1-T.

**Observações:**

- Durante o prazo regimental, o Senador Mecias de Jesus apresentou a Emenda 1-T.
- A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos para prosseguimento da tramitação em decisão terminativa.
- Votação simbólica.

### Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)  
[Emenda 1-T \(CRA\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 7

### PROJETO DE LEI N° 2458, DE 2022

**- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, para estimular a geração a partir da fonte solar fotovoltaica em unidades consumidoras com titulares inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou reconhecidos como agricultores familiares.*

**Autoria:** Senador Alessandro Vieira

**Relatoria:** Senador Flávio Arns

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto e das 2 (duas) Emendas que apresenta.

**Observações:**

- A matéria vai à Comissão de Serviços de Infraestrutura para prosseguimento da tramitação, em decisão terminativa.
- Votação simbólica.

### Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 8

### PROJETO DE LEI N° 2798, DE 2022

**- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a educação do campo.*

**Autoria:** Senador Flávio Arns

**Relatoria:** Senadora Ivete da Silveira

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto.

**Observações:**

- A matéria vai à Comissão de Educação e Cultura para prosseguimento da tramitação, em decisão terminativa.

- Votação simbólica.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 9

### PROJETO DE LEI N° 1533, DE 2023

**- Não Terminativo -**

*Altera o art. 98 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre o uso das faixas de domínio ao longo das rodovias.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Wilder Moraes

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto.

**Observações:**

- A matéria vai à Comissão de Serviços de Infraestrutura para prosseguimento da tramitação.

- Votação simbólica.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)  
[Avulso inicial da matéria](#)

## ITEM 10

### PROJETO DE LEI N° 2374, DE 2020

**- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para prever a compensação em dobro de déficit de Reserva Legal.*

**Autoria:** Senador Irajá

**Relatoria:** Senador Jaime Bagattoli

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo que apresenta.

**Observações:**

- Nos termos do artigo 282, combinado com o artigo 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o Substitutivo será ele submetido a Turno Suplementar.

- Votação nominal.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 11

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA N° 20, DE 2023

*Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 2829/2021, que “altera a*

*Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para autorizar a compra de pescado diretamente de aquicultores e pescadores artesanais, nas condições que especifica". Autoria: Senador Jorge Seif*

#### **ITEM 12**

#### **REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA N° 21, DE 2023**

*Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater sobre o Programa de Aquisição de Alimentos, reinstituído pela MP 1166/2023 e o Projeto de Lei nº 2920 de 2023, de autoria do Executivo apresentado na Câmara dos Deputados com o mesmo objetivo da MP acima referida.*

*Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:*

- representante do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;
- representante do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;
- representante do Ministério da Fazenda;
- o Exmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea);
- o Senhor Newton Narciso Gomes Júnior, Professor da Universidade de Brasília;
- representante do "Campo Unitário" - Fórum de organizações e movimentos sociais do campo.

**Autoria:** Senador Beto Faro

#### **ITEM 13**

#### **REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA N° 22, DE 2023**

*Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro do Desenvolvimento Agrário, Luiz Paulo Teixeira, informações sobre os resultados obtidos com o Convênio nº 121/PGE-2020 do INCRA com o Governo do Estado de Rondônia. Nesses termos, requisita-se:*

1. Plano de trabalho;
2. O parecer técnico, quanto á execução física e atendimento dos objetivos do Convênio;
3. Relatório de execução físico/financeiro, destacando o desembolso de recursos financeiros por parte da União;
4. Relação dos bens e serviços produzidos ou construídos com os elementos recebidos do Estado.

**Autoria:** Senador Jaime Bagattoli

#### **ITEM 14**

#### **REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA N° 23, DE 2023**

*Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com o objetivo de debater o Plano Safra 2023/2024.*

*Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:*

- o Senhor Paulo Teixeira, Ministro do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;
- o Senhor Carlos Favaro, Ministro da Agricultura e Pecuária;

- o Senhor Fernando Haddad, Ministro da Fazenda.

**Autoria:** Senador Beto Faro

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**1**

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.100, de 2019 (Projeto de Lei nº 4.578, de 2016, na origem), do Deputado Luiz Couto, que *altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, para dispor sobre a permissão de uso de terrenos da União para a implantação de hortas comunitárias.*

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

### I – RELATÓRIO

Vem a exame Comissão de Agricultura e Reforma Agrária o Projeto de Lei (PL) nº 2.100, de 2019, do Deputado Luiz Couto, que tem por finalidade dispor sobre a permissão de uso de terrenos da União para a implantação de hortas comunitárias.

O PL, que é composto de dois artigos, altera, na forma do seu art. 1º, a redação do *caput* do art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, para acrescentar a prática de agricultura orgânica em hortas comunitárias e de produção de mudas destinadas ao paisagismo de áreas urbanas entre as hipóteses de permissão de uso de áreas de domínio da União previstas naquele dispositivo.

Tais práticas, segundo o PL, devem utilizar prioritariamente técnicas agroecológicas operadas por famílias de baixa renda organizadas em associações, cooperativas ou sindicatos, desde que essas atividades sejam compatíveis com o plano diretor ou outras normas urbanísticas do Município.

O art. 2º determina o início da vigência da futura Lei a partir da data de sua publicação.

Na justificação, o autor da proposição alega que, frequentemente, terrenos ociosos em espaços urbanos acabam sendo

destinados a atividades que degradam a qualidade das cidades e da vida de seus habitantes. No entanto, iniciativas exitosas têm sido colocadas em prática, notadamente, a implantação de hortas comunitárias operadas por famílias de baixa renda para o emprego de agricultura orgânica. A alteração proposta à Lei nº 9.636, de 1998, dispõe-se, portanto, a apoiar e incentivar a adoção dessas iniciativas.

Na Câmara dos Deputados, o então PL nº 4.578, de 2016, foi analisado pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No Senado Federal, o PL nº 2.100, de 2019, foi distribuído a este colegiado e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-B, incisos III, IV e XXI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) opinar sobre proposições pertinentes à agricultura, inclusive a familiar, segurança alimentar e outros assuntos correlatos.

Como a proposição também será avaliada pela CCJ, deixaremos a análise sobre constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto para essa Comissão, em respeito ao art. 101, inciso I, do Risf.

O projeto visa a possibilitar a instalação de hortas comunitárias em áreas de domínio da União, incentivando tais iniciativas de modo a contribuir para o suprimento de carências nutricionais da população com alimentos de qualidade e com a conservação do meio ambiente, e ainda para constituir poderoso instrumento de educação ambiental.

As hortas comunitárias em áreas urbanas inserem-se no contexto da agricultura urbana e periurbana (AUP), que ganha destaque nos cenários mundial e nacional, reafirmando-se como um fator permanente nos processos de desenvolvimento sustentável das cidades.

---

A AUP se diferencia da agricultura rural em razão do tipo de política envolvida em seu desenvolvimento, pois normalmente a AUP está relacionada a políticas sociais e em alguns casos a políticas ambientais. Já a agricultura rural relaciona-se fortemente a políticas econômicas e agrícolas.

No âmbito nacional, a AUP ocorre em pequenas superfícies situadas dentro de uma cidade e destinadas à produção vegetal e à criação de animais para consumo próprio, comercialização em mercados locais ou doação a instituições de cunho social. Destaca-se, no Brasil, a AUP desenvolvida nas Regiões Metropolitanas de São Paulo (SP), Rio de Janeiro (RJ), Belo Horizonte (MG), Curitiba (PR) e Recife (PE).

Citamos, como exemplo, o programa “Hortas Cariocas”, desenvolvido desde 2006 na cidade do Rio de Janeiro, atualmente sob responsabilidade da Secretaria Municipal do Ambiente e Clima (SMAC). O programa, que já está presente em 56 pontos da cidade, dos quais 29 comunidades e 27 escolas da rede municipal de ensino, tem o intuito de incentivar o combate ao desperdício de alimentos, coibir a ocupação irregular de áreas frágeis, criar espaços de convivência e capacitar pessoas para a gestão empreendedora. Em dezesseis anos de existência, o projeto produziu mil toneladas de alimentos orgânicos que beneficiaram 60 mil famílias.

Segundo o Instituto Escolhas, a produção de alimentos em espaços urbanos e periurbanos é uma realidade no Brasil, e alguns municípios têm recorrido à agricultura urbana a fim de contribuir, estrategicamente, para o combate à fome, a garantia da segurança alimentar, a geração de emprego e renda e a promoção da sustentabilidade em seus territórios.

No âmbito federal, foi editada a Portaria do Ministério do Desenvolvimento Social nº 467, de 7 de fevereiro de 2018, que institui o Programa Nacional de Agricultura Urbana e Periurbana. A referida portaria estabelece objetivos e metas de incentivo à agricultura urbana e periurbana, buscando ação articulada com as esferas estadual e municipal.

O Programa procura estimular as práticas agroecológicas de cultivo de alimentos, aproveitando as áreas ociosas urbanas e periurbanas para promover a produção sustentável, o processamento e a comercialização de alimentos saudáveis. Dessa forma, converge com a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, contribuindo para a ampliação das

condições de acesso e do consumo de alimentação saudável para famílias em situação vulnerável.

A proposta também é uma oportunidade de melhorias no aspecto ambiental. Eventual aprovação do PL nº 2.100, de 2019, e sua implementação devem ter consequências ambientais positivas. Entendemos que a iniciativa é benéfica ao meio ambiente na medida em que incentiva uma atividade sustentável e mitigadora de impactos ambientais da vida urbana.

O aproveitamento de lotes urbanos baldios para produção vegetal e animal traz vários benefícios para as cidades, pois estimula a inclusão social e a geração de renda, previne a ocupação irregular do solo, evita que o local seja alvo de despejo irregular de entulhos, promove a produção orgânica e a alimentação saudável, pode viabilizar a recuperação de áreas degradadas, favorece a integração entre moradores da mesma comunidade e afasta usuários de drogas dos locais.

Ao contrário da agricultura em larga escala, a agricultura urbana não utiliza agrotóxicos. É desenvolvida com técnicas de produção orgânica, que causam menos poluição. Ademais, a produção de alimentos próxima aos locais de moradia, trabalho e educação das pessoas evita longos trajetos de transporte, reduzindo as emissões de gases de efeito estufa (GEE). Também reduz a necessidade de conservação dos produtos por longo tempo até o consumo, o que muitas vezes demanda gasto energético com refrigeração.

As áreas verdes criadas com a agricultura na malha urbana reduzem a superfície afetada por ilhas de calor, sequestram carbono e permitem a infiltração da água no solo, contribuindo para maior conforto térmico e menor risco de problemas de drenagem urbana.

Evidentemente, não será a aprovação do PL nº 2.100, de 2019, por si só, que permitirá o alcance desses benefícios ambientais. A concretização dos objetivos da proposição dependerá da existência de imóveis da União disponíveis e compatíveis com a atividade de agricultura urbana e da vontade e capacidade do Poder Executivo de dar a destinação a esses imóveis.

Sabemos, também, que o ente municipal tem maior potencial para implementar políticas de agricultura urbana, dado que normalmente dispõe de mais áreas para destinação e de mecanismos legais para impor o uso socialmente responsável de imóveis privados urbanos, como as regras da

---

Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade). Não cabe à União pormenorizar regras da política urbana, cuja execução é da competência do ente municipal (arts. 30, I, II e VIII; e 182 da Constituição Federal – CF). A União deve apenas legislar sobre normas gerais (art. 24, I e § 1º, da CF).

Contudo, iniciativas como a do PL nº 2.100, de 2019, ainda que tenham eficácia limitada, servem de estímulo e de exemplo aos entes federativos subnacionais para o desenvolvimento de ações semelhantes.

De mais a mais, ainda que não haja a devida implementação da norma originada de eventual aprovação da proposição em análise, e os consequentes benefícios ambientais dela decorrentes, não haverá impacto negativo algum em consequência da conversão do projeto em lei.

Diante dos benefícios que a AUP oferece e da existência de políticas públicas e iniciativas não governamentais voltadas ao seu incentivo, é auspicioso que a legislação facilite a disponibilização de espaços públicos urbanos ociosos para essa atividade.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.100, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

**SENADORA ELIZIANE GAMA**

Altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, para dispor sobre a permissão de uso de terrenos da União para a implantação de hortas comunitárias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22. A utilização, a título precário, de áreas de domínio da União poderá ser autorizada, na forma de regulamento, sob o regime de permissão de uso, em ato do Secretário do Patrimônio da União, publicado no Diário Oficial da União, quando destinada a:

I - realização de eventos de curta duração, de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional; ou

II - prática de agricultura orgânica em hortas comunitárias e produção de mudas destinadas ao paisagismo de áreas urbanas, mediante a utilização prioritária de técnicas agroecológicas operadas por famílias de baixa renda organizadas em associações, cooperativas ou sindicatos, desde que essas atividades sejam compatíveis com o plano diretor ou outras normas urbanísticas do Município.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2019.

RODRIGO MAIA  
Presidente



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2100, DE 2019

(nº 4.578/2016, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, para dispor sobre a permissão de uso de terrenos da União para a implantação de hortas comunitárias.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1437958&filename=PL-4578-2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1437958&filename=PL-4578-2016)



[Página da matéria](#)

---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.636, de 15 de Maio de 1998 - Lei de Regularização de Imóveis da União -

9636/98

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9636>

- artigo 22

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**2**

## PARECER N° DE 2023

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.591, de 2019, do Senador Luis Carlos Heinze, que altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para reduzir a alíquota da Compensação Financeira pela Exploração Mineral incidente sobre o calcário para uso agrícola.

Relator: Senador **CHICO RODRIGUES**

### I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 3.591, de 2019, de autoria do Senador LUIS CARLOS HEINZE, que altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para reduzir a alíquota da Compensação Financeira pela Exploração Mineral incidente sobre o calcário para uso agrícola.

O PL nº 3.591, de 2019, é composto de dois artigos.

O art. 1º do PL altera o Anexo da a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, incluído pela Lei nº 13.540, de 18 de dezembro de 2017, para reduzir a alíquota da Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM) incidente sobre o calcário para uso agrícola.

Por fim, o art. 2º estabelece que a lei decorrente do PL em análise entrará em vigor na data de sua publicação.

O Autor da Proposição informa que o Plano Nacional de Mineração – 2030 prevê que o consumo desse agromineral aumentará para 54,8 milhões e 94,1 milhões de toneladas em 2022 e 2030, respectivamente, e defende que, para que a produção aumente no País, sejam criadas as condições propícias para a sua extração. No caso do PL, trata-se de redução

da Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM) incidente sobre o calcário para uso agrícola.

No Senado Federal, a matéria foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

No entanto, com a aprovação do Requerimento (RQS) nº 555, de 2019, de autoria do Senador Fabiano Contarato, a matéria será apreciada também pela Comissão de Meio Ambiente (CMA).

Assim, o PL será examinado pela CRA, seguindo posteriormente à CMA e, em seguida, à CAE, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à matéria no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Em conformidade com o art. 104-B, inciso XI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), incumbe a esta Comissão a apreciação de proposições pertinentes à tributação da atividade rural.

Por não se tratar de matéria terminativa, cabe a esta Comissão, nesta oportunidade, manifestar-se quanto aos aspectos de mérito do PL nº 3.591, de 2019.

No caso do Brasil, a falta de planejamento, a insuficiência de estoques e os efeitos da guerra na Ucrânia provocaram efeitos imediatos na produção agropecuária brasileira.

De acordo com o estudo “Produção Nacional de Fertilizantes - Estudo Estratégico”, da Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos, de 2020, o País tem alta dependência externa de fertilizantes, com importação de cerca de 60% a 85% do consumo interno, a depender do Produto. Em 2018, por exemplo, a dependência externa de fertilizantes do País foi de 76% para o nitrogênio, 55% para o fósforo, e 95% para o potássio, mesmo sendo detentor de reservas minerais substantivas.

No mercado internacional de fertilizantes, a Rússia é o 2º produtor de nitrogênio e de potássio, e o 4º de fósforo, sendo um importante fornecedor para o Brasil. Adicionalmente, Belarus, país também envolvido

no conflito – ante as sanções econômicas impostas pela comunidade internacional – é outro importante parceiro comercial brasileiro com impacto nos custos de produção agrícola, já que exportou, em 2018, em torno de 20% do potássio consumido no País.

Diante dessa realidade, uma análise pragmática para autossuficiência do Brasil no setor, no longo prazo, passa, indubitavelmente, por retomar o processo de produção de fertilizantes; com domínio da capacidade de produção de todos os insumos, reestruturação do sistema produtivo nacional, melhoria do regime tributário, aprimoramento de logística e distribuição dos produtos.

Nesse sentido, o Projeto de Lei ora em análise está em sintonia com os princípios estruturantes para um novo modelo de produção de fertilizantes no Brasil com vistas ao alcance da autossuficiência.

No caso em tela, a redução da alíquota da Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM) incidente sobre o calcário para uso agrícola de 1,0% (um por cento) para 0,2% (dois décimos por cento) irá fomentar a produção no Brasil, gerar emprego e contribuir, por certo, com o barateamento do custo de produção agrícola, merecendo, portanto, ser aprovada pelo Senado Federal.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, votamos pela **aprovacão** do PL nº 3.591, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF19847.9770299

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**  
**(Senador Luis Carlos Heinze)**

Altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990,  
para reduzir a alíquota da Compensação  
Financeira pela Exploração Mineral incidente  
sobre o calcário para uso agrícola.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Dê-se ao ANEXO da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990,  
a seguinte redação:

**ANEXO**  
**ALÍQUOTAS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA**  
**COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE**  
**RECURSOS MINERAIS (CFEM)**

a) Alíquotas das substâncias minerais:

ALÍQUOTA	SUBSTÂNCIA MINERAL
(VETADO)	(VETADO)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF19847.97702-99

ALÍQUOTA	SUBSTÂNCIA MINERAL
0,2% (dois décimos por cento)	Calcário para uso como corretivo de solo
1% (um por cento)	Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas ao uso imediato na construção civil; rochas ornamentais; águas minerais e termais
1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento)	Ouro
2% (dois por cento)	Diamante e demais substâncias minerais
3% (três por cento)	Bauxita, manganês, nióbio e sal-gema
3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento)	Ferro, observadas as letras <i>b</i> e <i>c</i> deste Anexo

..... (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

**JUSTIFICAÇÃO**

SF19847.97702-99

A Lei nº 13.540, de 18 de dezembro de 2017, oriunda da aprovação da Medida Provisória nº 789, de 2017, trouxe diversos aperfeiçoamentos à legislação mineral e, como sinal de sensibilidade às necessidades da economia, reduziu a CFEM para algumas substâncias minerais como aquelas empregadas na construção civil e o potássio. Não houve, no entanto, a mesma sensibilidade em relação aos demais fertilizantes, em particular, ao calcário para uso como corretor do solo, muito embora se trate de insumo de grande importância para a agricultura.

Durante a tramitação da MP nº 789, o Congresso aprovou a alíquota de 0,2% para o potássio, os fosfatos e o calcário agrícola. Contudo, no momento da sanção da medida provisória, optou-se por vetar a alíquota diferenciada de 0,2% e mantê-la em 2%, o que representa um desestímulo à expansão da produção interna desse importante insumo.

O Brasil é uma potência agrícola de classe mundial e precisa do calcário para corrigir a acidez do solo e aumentar a produtividade. A perspectiva de um crescimento na demanda por commodities agrícolas exigirá um acréscimo na produtividade da agricultura brasileira e, portanto, maior utilização de calcário agrícola. As políticas públicas deveriam estar voltadas para o estímulo à produção desse insumo, mas o que se observa é uma alíquota excessivamente alta da CFEM, o que prejudica a produção interna.

Segundo a Associação Brasileira de Produtores de Calcário - ABRACAL, em 2017, o consumo aparente nacional do produto foi de 37,6 milhões de toneladas, quando as lavouras e pastagens do País necessitam de aproximadamente 80 milhões de toneladas por ano. Essa defasagem de 50% na aplicação do calcário prejudica a rentabilidade do agronegócio. A calagem não significa somente a correção da acidez do solo; é também adubação de macronutrientes secundários, como o cálcio e o magnésio. E está comprovado que, sem solos corrigidos, o desenvolvimento das raízes fica limitado e prejudica



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

SF19847.97702-99

o pleno aproveitamento dos fertilizantes e, consequentemente, a produção agrícola. Portanto, a deficiência na correção do solo tem significado, com efeito, um desperdício de recursos com fertilizantes.

O Plano Nacional de Mineração – 2030 prevê que o consumo desse agromineral aumentará para 54,8 milhões e 94,1 milhões de toneladas, respectivamente, em 2022 e 2030. Contudo, para que a produção aumente, será necessário criar as condições propícias para a sua extração.

Assim, com o intuito de incentivar a produção interna do calcário agrícola, propomos o presente projeto de lei que reestabelece a alíquota de 0,2% para o calcário para uso corretivo do solo.

Diante da importância do calcário para a agricultura brasileira, pedimos o apoio de nossos ilustres pares para esta proposição.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2019

**Senador LUIS CARLOS HEINZE**

csc



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 3591, DE 2019

Altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para reduzir a alíquota da Compensação Financeira pela Exploração Mineral incidente sobre o calcário para uso agrícola.

**AUTORIA:** Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)



Página da matéria

---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.001, de 13 de Março de 1990 - Lei da Compensação Financeira pelos Recursos Minerais Renováveis - 8001/90  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8001>
- Lei nº 13.540, de 18 de Dezembro de 2017 - LEI-13540-2017-12-18 - 13540/17  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13540>
- Medida Provisória nº 789, de 25 de Julho de 2017 - MPV-789-2017-07-25 - 789/17  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2017;789>

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**3**



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 9, de 2021, do Senador Zequinha Marinho, que altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências, para dispensar do licenciamento ambiental os empreendimentos aquícolas que especifica.

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

### I – RELATÓRIO

Sob exame na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 9, de 2021, de autoria do Senador ZEQUINHA MARINHO, que altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras,



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

*revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências, para dispensar do licenciamento ambiental os empreendimentos aquícolas que especifica.*

O PL nº 9, de 2021, é composto de três artigos, sendo que o art. 1º enuncia o objeto da futura Lei, que consiste em dispensar do licenciamento ambiental os empreendimentos aquícolas de pequeno porte e os de médio porte.

O art. 2º, por sua vez, altera a Lei nº 11.959, de 2009, para incluir naquele diploma o art. 23-A, que, na forma de seu *caput*, dispensa do licenciamento ambiental os empreendimentos aquícolas de pequeno porte e os de médio porte, e define os critérios para a classificação dos empreendimentos aquícolas de acordo com seu porte, nos termos do parágrafo único do referido art. 23-A.

O art. 3º, por fim, estabelece a vigência da futura lei a partir da data de sua publicação.

Na Justificação, o Autor informa que a Proposição busca reduzir custos burocráticos do setor aquícola ao dispensar o licenciamento de empreendimentos aquícolas de pequeno e de médio portes. Tal dispensa, conforme argumenta, já é facultada aos órgãos licenciadores, nos termos da Resolução nº 413, de 26 de junho de 2009, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, e dá outras providências. Além disso, ressalta que a dispensa não exime os empreendimentos aquícolas da observância das normas ambientais.

O PL foi distribuído para apreciação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e da Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

## II – ANÁLISE

Compete à CRA opinar sobre proposições legislativas pertinentes à aquicultura, nos termos do inciso V do art. 104-B do RISF. Uma vez que a matéria será apreciada terminativamente pela CMA, a presente análise ater-se-á ao mérito do PL.

O PL nº 9, de 2021, promove duas alterações principais ao atual regramento para o licenciamento ambiental da atividade aquícola: a) estabelece no âmbito da norma geral os critérios específicos para a dispensa do licenciamento ambiental das atividades aquícolas nos casos que especifica, o que antes ficava a critério do ente licenciador; e b) amplia a dispensa do licenciamento ambiental para empreendimentos de porte médio.

Ao estabelecer os critérios para classificação dos empreendimentos aquícolas quanto ao porte, o PL utiliza parâmetros semelhantes àqueles atualmente vigentes de acordo a Tabela 1 do Anexo I da Resolução Conama nº 413, de 2009, podendo ser destacadas, no entanto, as seguintes alterações propostas:

a) a carcinicultura em zona costeira seria classificada quanto ao porte a partir dos mesmos critérios utilizados para a carcinicultura de água doce e piscicultura;

b) a carcinicultura e piscicultura em tanque-rede, tanque revestido ou tanque suspenso seria classificada como sendo de pequeno porte até o limite de cinco mil metros cúbicos, enquanto a regra atual do Conama estabelece esse limite em mil metros cúbicos;

c) o parâmetro quantitativo para a classificação da ranicultura de pequeno e médio portes continuaria o mesmo, mas a unidade de medida será dada em ‘metros cúbicos’, apesar de haver referência a ‘área’ nas alíneas correspondente;



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

d) seria ampliado o limite superior para a classificação da carcinicultura e piscicultura em tanque-rede, tanque revestido ou tanque suspenso de cinco mil metros cúbicos para cinquenta mil metros cúbicos.

Outra alteração relevante proposta, é que, diferentemente do que dispõe atualmente a Resolução nº 413, de 2009, do Conama, que deixa a critério do órgão ambiental licenciador estabelecer os casos em que os empreendimentos de pequeno porte que não sejam potencialmente causadores de significativa degradação ambiental poderão ter o licenciamento dispensado, a redação do PL dispensa taxativamente o licenciamento dos empreendimentos que se enquadrem nos critérios do futuro art. 23-A da Lei nº 11.959, de 2009. Dessa forma, o ente licenciador não teria a possibilidade de estabelecer exceções à dispensa do licenciamento ambiental nesses casos.

A Proposição, a nosso ver, é meritória, por contribuir para a desburocratização do processo de licenciamento ambiental de empreendimentos aquícolas de pequeno e médio portes. Além disso, contribui para a maior padronização do atendimento a ser dispensado pela Administração aos aquicultores de diferentes unidades da federação.

Entendemos, todavia, ser necessária a realização de ajustes na redação do projeto para eliminação de ambiguidades na definição dos critérios a serem utilizados para a classificação dos empreendimentos aquícolas quanto ao porte. Além disso, entendemos ser pertinente o ajuste nos valores dos parâmetros para classificação dos empreendimentos, de forma a preservar as referências estabelecidas pelas Resoluções nºs 312, de 2002, e 413, de 2009, ambas do Conama, que dispõem sobre o licenciamento da aquicultura para a carcinicultura em zona costeira e para as demais atividades aquícolas, respectivamente.

Além disso, sugere-se o acréscimo de um parágrafo ao art. 23-A proposto à Lei nº 11.959, de 2009, para que seja permitido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecerem exceções à dispensa de licenciamento de que trata o dispositivo, de forma que esses entes possam



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

dar o tratamento adequado às particularidades porventura existentes em seus territórios que justifiquem o estabelecimento da exceção.

Com essas alterações, entendemos que o texto proposto estará plenamente apto a contribuir com o aperfeiçoamento da legislação, mantendo o necessário equilíbrio entre a obrigação do Poder Público de atuar para a manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e a urgência de se promover a desburocratização dos empreendimentos produtivos no País.

## III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 9, de 2021, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

### EMENDA Nº – CRA (SUBSTITUTIVO)

### PROJETO DE LEI Nº 9, DE 2021

Altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências, para



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

dispensar do licenciamento ambiental os empreendimentos aquícolas que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispensa o licenciamento ambiental para os empreendimentos aquícolas de pequeno e médio portes.

**Art. 2º** A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

**“Art. 23-A.** São dispensados do licenciamento ambiental os empreendimentos aquícolas de pequeno e médio portes.

§ 1º Para os fins deste artigo, os empreendimentos são classificados quanto ao porte de acordo com os seguintes limites, definidos de acordo com a respectiva atividade:

I – empreendimentos aquícolas de pequeno porte:

a) piscicultura ou carcinicultura de água doce: área de até 5 (cinco) hectares de lâmina d’água em tanque escavado ou represa ou volume de até 1.000 (um mil) metros cúbicos de água em tanque-rede, tanque revestido ou tanque suspenso;

b) carcinicultura em áreas costeiras: área efetivamente inundada de até 10 (dez) hectares;

c) ranicultura: área até 400 (quatrocentos) metros quadrados;

d) malacocultura: área de até 5 (cinco) hectares;

e) algicultura: área de até 10 (dez) hectares.

II – empreendimentos aquícolas de médio porte:

a) piscicultura ou carcinicultura de água doce: área acima de 5 (cinco) hectares e até 50 (cinquenta) hectares de lâmina d’água em tanque escavado ou represa ou volume acima de 1.000 (um mil) metros cúbicos e até 5.000 (cinco mil) metros cúbicos de água em tanque-rede, tanque revestido ou tanque suspenso;

b) carcinicultura em áreas costeiras: área efetivamente inundada acima de 10 (dez) hectares e até 50 (cinquenta) hectares;



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

- c) ranicultura: área acima de 400 (quatrocentos) metros quadrados e até 1.200 (um mil e duzentos) metros quadrados;
- d) malacocultura: área acima de 5 (cinco) hectares e até 30 (trinta) hectares;
- e) algicultura: área acima de 10 (dez) hectares e até 40 (quarenta) hectares.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer, no âmbito de sua competência, exceções à dispensa de que trata o *caput*.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



## PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências, para dispensar do licenciamento ambiental os empreendimentos aquícolas que especifica.

SF21228.89271-45

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispensa do licenciamento ambiental os empreendimentos aquícolas de pequeno porte e os de médio porte.

**Art. 2º** A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

**“Art. 23-A.** São dispensados do licenciamento ambiental os empreendimentos aquícolas de pequeno porte e os de médio porte.

*Parágrafo único.* Para os fins deste artigo, os empreendimentos são classificados quanto ao porte de acordo com os seguintes limites, definidos de acordo com a respectiva atividade:

I – empreendimentos aquícolas de pequeno porte:

a) piscicultura ou carcinicultura: área de até 5 (cinco) hectares de lámina d’água em tanque escavado ou represa ou volume de até 5.000 (cinco mil) metros cúbicos de água em tanque-rede, tanque revestido ou tanque suspenso;

b) ranicultura: área até 400 (quatrocentos) metros cúbicos;

c) malacocultura: área de até 5 (cinco) hectares;

d) algicultura: área de até 10 (dez) hectares.

II – empreendimentos aquícolas de médio porte:

a) piscicultura ou carcinicultura: área acima de 5 (cinco) hectares e até 50 (cinquenta) hectares de lámina d’água em tanque

escavado ou represa ou volume acima de 1.000 (um mil) metros cúbicos e acima de 5.000 (cinco mil) metros cúbicos até 50.000 (cinquenta mil) metros cúbicos de água em tanque-rede, tanque revestido ou tanque suspenso;

- b) ranicultura: área acima de 400 (quatrocentos) metros cúbicos e até 1.200 (um mil e duzentos) metros cúbicos;
- c) malacocultura: área acima de 5 (cinco) hectares e até 30 (trinta) hectares;
- d) algicultura: área acima de 10 (dez) hectares e até 40 (quarenta) hectares.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A aquicultura é uma atividade de extrema relevância econômica e social. Em 2009, conforme dados da Pesquisa Pecuária Municipal (PPM) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a aquicultura brasileira produziu cerca de 600 mil toneladas – principalmente peixes, crustáceos e moluscos –, gerando para os produtores uma receita que supera a cifra de R\$ 5 bilhões.

O Censo Agropecuário de 2017 do IBGE aponta a existência de aproximadamente 230 mil estabelecimentos agropecuários com produção aquícola. Além da importância já alcançada pela aquicultura, é relevante destacar que essa atividade tem crescido significativamente nos anos recentes e tem condições de crescer muito mais no futuro, contribuindo para a geração de empregos e renda no campo e para a segurança alimentar da população.

Conforme dados da PPM, o valor da produção aquícola no Brasil cresceu quase 70% entre 2013 e 2019. Ainda assim, o País tem um potencial enorme para crescimento, pois dispõe de águas continentais em abundância e um litoral de mais de 7 mil quilômetros de extensão.

Muito embora as condições naturais sejam favoráveis ao desenvolvimento da aquicultura no Brasil, o produtor brasileiro enfrenta muitas dificuldades decorrente da falta de estrutura para o processamento e escoamento da produção, excessiva carga tributária e entraves burocráticos.

A presente Proposição legislativa busca, portanto, reduzir os custos burocráticos do setor, dispensando o licenciamento de empreendimentos aquícolas de pequeno porte e de médio porte.

Cabe registrar que a Resolução nº 413, de 26 de junho de 2009, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que *dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, e dá outras providências*, já permite que o órgão licenciador dispense o licenciamento ambiental de empreendimentos aquícolas de pequeno porte que não sejam potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente.

SF21228.89271-45

O Projeto proposto, contudo, uniformiza o tratamento a ser dispensado pelos órgãos ambientais aos produtores aquícolas abrangidos pelo texto, uma vez que a dispensa do licenciamento nesses casos passa a ser decorrente de lei, não dependendo de norma municipal ou estadual e nem de decisão discricionária do órgão ambiental competente. Além disso, há ampliação do escopo da dispensa atualmente prevista pelo Conama, ao se dispensar também o licenciamento para produtores de porte médio.

A dispensa de licenciamento não exime os empreendimentos aquícolas da observância das normas ambientais, tampouco suprime a competência fiscalizatória do órgão ambiental competente, apenas desburocratiza a instalação e operação desses empreendimentos. Além disso, o Poder Público ainda exercerá controle prévio por meio da outorga de direito de uso de recursos hídricos, prevista pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos.

Certos de que a Proposição que ora apresentamos reveste-se de significativa relevância para o desenvolvimento da aquicultura no País e de que atende aos interesses da população brasileira como um todo, pedimos apoio aos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 9, DE 2021

Altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências, para dispensar do licenciamento ambiental os empreendimentos aquícolas que especifica.

**AUTORIA:** Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)



Página da matéria

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 221, de 28 de Fevereiro de 1967 - Código de Pesca (1967) - 221/67  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1967;221>
- Lei nº 7.679, de 23 de Novembro de 1988 - LEI-7679-1988-11-23 - 7679/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1988;7679>
- Lei nº 9.433, de 8 de Janeiro de 1997 - Lei de Gestão de Recursos Hídricos; Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos; Lei das Águas - 9433/97  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9433>
- Lei nº 11.959, de 29 de Junho de 2009 - Lei da Aquicultura e Pesca - 11959/09  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;11959>
- urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2009;413  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2009;413>

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**4**

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 3.737, de 2021, do Senador Carlos Viana, que *altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para definir o limite individual anual de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural para a alimentação escolar e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **TEREZA CRISTINA**

### I – RELATÓRIO

Está em análise por esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 3.737, de 2021, do Senador Carlos Viana, que *altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para definir o limite individual anual de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural para a alimentação escolar e dá outras providências.*

Com 3 artigos, o art. 1º do Projeto dispõe sobre o objeto da futura lei, que pretende definir o limite individual de venda anual para a alimentação escolar do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural, de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 (Lei da Agricultura Familiar), e para prever a atualização anual deste parâmetro.

O art. 2º inclui os §§ 3º e 4º no art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; e altera ou revoga diversas outras leis. O §3º estabelece que o limite individual de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural, de que trata a Lei da Agricultura Familiar, para a alimentação escolar deverá respeitar o valor máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por ano por Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP, ou o instrumento legal que venha a substituí-la. O § 4º proposto dispõe que o limite de que trata o § 3º deverá ser reajustado

anualmente pelo índice oficial de inflação, medido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro que venha a substituí-lo, em caso de sua extinção.

O art. 3º trata da cláusula de vigência.

Na Justificação o autor argumenta que o art. 32 da Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, alterada pela Resolução/CD/FNDE nº 4, de 2 de abril de 2015, estabelece que o agricultor familiar e o empreendedor rural, de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, só podem comercializar até R\$ 20 mil anual para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) por Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP). Esse limite de comercialização não tem sido atualizado há muitos anos e se encontra defasado para muitas regiões do País.

Após tramitar por esta CRA, a matéria irá posteriormente à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas Emendas no prazo regimental.

## **II – ANÁLISE**

Compete a esta Comissão, nos termos dos incisos IV e VI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, opinar em assuntos correlatos às áreas de agricultura familiar e segurança alimentar, e comercialização.

Os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa serão tratados terminativamente pela CE.

Quanto ao mérito, consideramos importante a iniciativa do PL de garantir em lei o valor mínimo por Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP), ou o instrumento legal que venha a substituí-la, bem como o reajuste periódico deste valor. Essa medida obrigará o Governo Federal a alocar os recursos necessários e suficientes para benefício dos agricultores familiares.

Pelo Censo Agropecuário 2017 são 3,89 milhões os estabelecimentos agropecuários enquadrados como de agricultura familiar, de um total de 5,07 milhões de estabelecimentos. Mas o número de beneficiários registrados no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), instituído pelo Decreto nº 9.064, de 31 de maio de 2017, que está substituindo a DAP,

pode ser diferente e ainda maior, pois o cadastro é feito por Unidade Familiar de Produção Agrária (UFPA), e não por estabelecimento agropecuário, sendo conceitos diferentes.

A atualização monetária do valor limite para compras no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE é necessária. Cumpre destacar, no entanto, que a Resolução nº 21, de 16 de novembro de 2021, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – CD/FNDE, que altera a Resolução CD/FNDE nº 6, de 8 de maio de 2020, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do PNAE, já estabeleceu que o limite individual de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural para a alimentação escolar deve respeitar o valor máximo de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por DAP Familiar/ano/entidade executora.

O estabelecimento de um valor máximo de R\$ 50 mil poderia pressionar a capacidade do FNDE em promover a ampliação do número de agricultores familiares que seriam beneficiados com as compras institucionais do PNAE. Por esta razão, propomos emenda para compatibilizar a Proposição conforme a Resolução CD/FNDE nº 21, de 2021, estabelecendo o valor máximo de quarenta mil reais, e que passará a ser reajustado pelo IPCA, tão logo seja sancionada a lei resultante deste PL.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, somos pela *aprovação* do PL nº 3.737, de 2021, com a emenda a seguir.

#### **EMENDA Nº - CRA**

Dê-se ao § 3º proposto ao art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, pelo art. 2º do PL nº 3.737, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 14.....

.....

§ 3º O limite individual de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural, de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para a alimentação escolar deverá respeitar o valor máximo de R\$ 40.000,00

---

(quarenta mil reais) por ano por Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP, ou o instrumento legal que venha a substituí-la.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 3737, DE 2021

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para definir o limite individual anual de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural para a alimentação escolar e dá outras providências.

**AUTORIA:** Senador Carlos Viana (PSD/MG)



Página da matéria



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador CARLOS VIANA

## PROJETO DE LEI N° , DE 2021

SF/21641.10043-65

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para definir o limite individual anual de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural para a alimentação escolar e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para definir o limite individual de venda anual para a alimentação escolar do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural, de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e para prever a atualização anual deste parâmetro.

**Art. 2º** Inclua-se os seguintes §§ 3º e 4º no art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009:

### “Art. 14. ....

§ 3º O limite individual de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural, de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para a alimentação escolar deverá respeitar o valor máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por ano por Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP, ou o instrumento legal que venha a substituí-la.

§ 4º O limite de que trata o § 3º deverá ser reajustado anualmente pelo índice oficial de inflação, medido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro que venha a substituí-lo, em caso de sua extinção.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 32 da Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, alterada pela Resolução/CD/FNDE nº 4, de 2 de abril de 2015, estabelece que o agricultor familiar e o empreendedor rural, de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, só podem comercializar até R\$ 20 mil anual para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) por Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP).

Esse limite de comercialização não tem sido atualizado há muitos anos e se encontra defasado para muitas regiões do País. Adicionalmente, a crise de saúde pública devido à pandemia de Covid-19 tem causado, desde o ano de 2020, aumento significativo de custos de produção e problemas de comercialização para muitos produtores rurais, sobretudo os de menor porte.

Nesse contexto de fragilidade para os pequenos produtores rurais que contam com a venda de sua produção familiar para a alimentação escolar como importante mecanismo de sobrevivência, estamos propondo atualização do valor de comercialização anual para o PNAE para R\$ 50 mil, bem como prevendo a criação de correção anual deste parâmetro para evitar que essa defasagem se repita novamente.

Portanto, para apoiar os pequenos produtores familiares na geração de emprego e desenvolvimento em regiões economicamente vulneráveis, pedimos aos nobres Parlamentares apoio para reajuste e correção do limite de comercialização anual de venda da produção da agricultura familiar para o PNAE.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA

SF/21641.10043-65

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**5**

## Minuta

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 237, de 2022, do Senador Alessandro Vieira, que altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei dos Registros Públicos; a Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966; e a nº Lei 5.868/1972, de 12 de dezembro de 1972, para instituir e ampliar a transparência dos dados sobre posse e propriedade de terras.

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei nº 237, de 2022, do Senador Alessandro Vieira, que altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei dos Registros Públicos; a Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966; e a nº Lei 5.868/1972, de 12 de dezembro de 1972, para instituir e ampliar a transparência dos dados sobre posse e propriedade de terras.

O art. 1º define o escopo e objetivo da matéria. O art. 2º garante que será dada publicidade aos dados dos proprietários e possuidores de imóveis rurais inscritos no Cadastro Ambiental Rural (CAR), por meio de alteração da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal). O art. 3º faz previsão semelhante para que sejam abertos dados do cadastro georreferenciado em cartórios, nos termos da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos). O art. 4º exige a publicidade do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR). O art. 4º determina que serão disponibilizados na rede mundial de computadores dados do Sistema Nacional de Cadastro Rural. O art. 6º determina vigência imediata à lei que resultar da aprovação do projeto.

Na justificação o autor argumenta que o projeto objetiva aprimorar a governança fundiária e combater a corrupção e as fraudes que viabilizam o processo de grilagem de terras. Alerta para o problema de inserção de dados falsos nos sistemas cadastrais para dar uma aparência de licitude ao imóvel grilado.

A proposição foi distribuída à CRA e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Compete à CRA opinar sobre proposições relativas às políticas agrícola e fundiária nos termos do inciso II do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal. Considerando que a CCJ procederá à análise da matéria em decisão terminativa, com análise completa da proposição, ficaremos adstritos aos aspectos de mérito.

O art. 37 da Constituição Federal consagrou a publicidade como princípio basilar da Administração Pública e, recentemente, a transparência tem pautado o trabalho dos gestores públicos em todos os níveis. Uma gestão transparente proporciona maior nível de confiança no trabalho do gestor público e proporciona maior justiça e paz social.

Não há mais espaço para atos secretos, esconder ineficiências do estado e favorecimentos indevidos, pois os dados abertos permitem que haja maior controle social sobre as contas públicas, as admissões de pessoal, a motivação e a fundamentação técnico-jurídica das decisões públicas. Dessa forma há como avaliar, de forma mais concreta, a qualidade da gestão pública e a regularidade dos atos. Esse controle pode ser exercido pela população em geral, mas principalmente por órgãos de controle, pelo Ministério Público, organizações civis, universidades e órgãos de pesquisa.

Por isso, saudamos o Senador Alessandro Vieira pela iniciativa meritória que incrementa os níveis de transparência para o sistema de posse e de propriedades de terras, alterando legislação que trata do Cadastro Ambiental Rural, dos Cartórios de Registro de imóveis, dos Cadastros de Imóvel Rural. Assim, será possível ajustar mais facilmente dados inseridos incorretamente e disponibilizar um panorama mais realista da situação fundiária no Brasil.

Temos apenas um aprimoramento a fazer no projeto, com base em subsídios técnicos recebidos da Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG). Atualmente, no registro imobiliário constam as matrículas de imóveis, muitas delas descritas sob a metodologia legal do georreferenciamento (rural), com informações sobre a situação jurídica dos imóveis (proprietários, gravames).

Contudo, tais informações são acessíveis exclusivamente por meio de certidões. O acesso gratuito a todas as matrículas, a nosso ver, conflita com o art. 236 da Constituição Federal, razão pela qual apresentamos emenda ao final para suprimir o art. 3º do projeto. Importante ponderar que o cadastro georreferenciado já é contemplado no art. 5º do PL237 que trata do Sistema Nacional de Cadastro Rural.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 237, de 2022 com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº - CRA**

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 237, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 237, DE 2022

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei dos Registros Públicos; a Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966; e a nº Lei 5.868/1972, de 12 de dezembro de 1972 , para instituir e ampliar a transparência dos dados sobre posse e propriedade de terras.

**AUTORIA:** Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)



Página da matéria



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/22974.64274-40

**PROJETO DE LEI N° , DE 2022**  
(Do Sr. Alessandro Vieira)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei dos Registros Públicos; a Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966; e a nº Lei 5.868/1972, de 12 de dezembro de 1972 , para instituir e ampliar a transparência dos dados sobre posse e propriedade de terras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei tem como objeto determinar a publicidade e a transparência dos dados públicos sobre a posse e a propriedade dos imóveis rurais.

**Art. 2º** O art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte §5º:

“**Art. 29.** .....

.....  
§ 5º É assegurado a todos o acesso à íntegra das informações referentes aos dados do CAR, incluindo o CPF e/ou CNPJ dos possuidores do imóvel, no âmbito do SINIMA.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/22974.64274-40

§ 6º Os dados do CAR serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores, em formato aberto e legível por máquina, ocultando-se apenas os três primeiros e os dois últimos dígitos do CPF.” (NR)

**Art. 3º** O art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei dos Registros Públicos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 176.....

.....

§ 5º- A Os dados do cadastro georreferenciado devem estar disponíveis ao público, em formato aberto, e na rede mundial de computadores, ocultando-se apenas os três primeiros e os dois últimos dígitos do CPF.”(NR)

**Art. 4º** O art. 22 da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.....

.....

§ 9º É assegurado a todos o acesso à íntegra das informações referentes aos dados do CCIR.

§ 10 Os dados CCIR serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores, inclusive em formato aberto e legível por máquina, ocultando-se apenas os três primeiros e os dois últimos dígitos do CPF.” (NR)

**Art. 5º** O art. 1º da Lei nº 5.868/1972, de 12 de dezembro de 1972, passa a vigorar acrescido do seguinte §5º:

“Art. 1º .....

.....

§ 5º É assegurado a todos o acesso à íntegra das informações referentes aos dados do Sistema Nacional de Cadastro Rural.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/22974.64274-40

§ 6º Os dados do Sistema Nacional de Cadastro Rural serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores, em formato aberto e legível por máquina, ocultando-se apenas o nome e os três primeiros e os dois últimos dígitos do CPF. (NR)”

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei destina-se a dar mais transparência sobre os dados de posse e propriedade de terras, no intuito de facilitar o controle social e a fiscalização da situação legal da terra no país. Busca-se, portanto, aprimorar a governança fundiária e combater a corrupção e as fraudes que viabilizam o processo de grilagem de terras, ilícito criminal já tipificado em nossa ordem jurídica. Cabe agir para coibir essa prática, evitá-la e contribuir para o trabalho dos agentes públicos e das organizações da sociedade civil e as pessoas que atuam no sentido de assegurar a paz no campo.

Buscamos, nesta proposição, atuar mais no sentido de evitar a situação que pode ensejar a grilagem constituída. Para tanto, propomos instituir e/ou ampliar a publicidade da situação legal da terra, mediante alterações no Código Florestal, na Lei Agrária, na Lei dos Registros Públicos e na Lei do Sistema Nacional de Cadastro Rural.

Essas alterações buscam atender ao princípio da publicidade da administração pública, nomeadamente no que diz respeito ao Código Florestal, em que se impõe a divulgação completa e em formato de dados abertos das informações do Cadastro Ambiental Rural, o CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente. Além disso, determina-se a publicidade das informações relativas ao Certificado do Cadastro de Imóveis Rurais (CCIR), ao cadastro georreferenciado do Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF) e ao Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR), sempre em formato aberto e legível por máquina.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Dessa forma, visa-se aprimorar o combate à fraude nos processos de grilagem, que envolve a inserção de dados falsos nos sistemas cadastrais para dar uma aparência de licitude ao imóvel grilado. Para tanto, é de suma importância estabelecer a transparência dos cadastros e sistemas de informação dos órgãos públicos do sistema de administração de terras, de modo integral e em formato aberto, incluindo as informações de identificação dos posseiros e proprietários. Assim, fomenta-se o maior controle social e fiscalização sobre os esquemas de grilagem, por meio da análise e cruzamento de dados para encontrar inconsistências e indícios de fraude.

E, quanto a todo o espírito do projeto que ora submetemos ao exame dos eminentes pares, ressalto a contribuição que se materializa no relatório da Transparência Internacional – Brasil sobre o crime de grilagem em nosso País, e, especialmente, sobre a indiscutível associação entre esse ilícito e a corrupção, além de outros crimes contra a administração pública e a sociedade.

Estamos conscientes da importância e da complexidade dessa matéria, e da sua rigorosa necessidade. E solicitamos, em face disso, o apoio indispensável dos eminentes Senadores e das eminentes Senadoras para a tramitação, o aperfeiçoamento e a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2022.

Senador ALESSANDRO VIEIRA

SF/22974.64274-40

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.947, de 6 de Abril de 1966 - LEI-4947-1966-04-06 - 4947/66

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1966;4947>

- art22

- Lei nº 5.868, de 12 de Dezembro de 1972 - LEI-5868-1972-12-12 - 5868/72

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1972;5868>

- art1

- Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973 - Lei dos Registros Públicos; Lei de Registros Públicos - 6015/73

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1973;6015>

- art176

- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>

- art29

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**6**

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 1.103, de 2022, do Senador Jader Barbalho, que *altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para incluir assistência material e abertura de linha de crédito para o agricultor familiar, destinada à recuperação de solos e pastagens.*

Relator: Senador **BETO FARO**

### I – RELATÓRIO

Está em exame nesta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 1.103, de 2022, do Senador Jader Barbalho, que *altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para incluir assistência material e abertura de linha de crédito para o agricultor familiar, destinada à recuperação de solos e pastagens.*

Constituído de três artigos, o art. 1º dispõe sobre o objeto da lei. O art. 2º altera o art. 5º da Lei nº 11.326, de 2006, que *estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais*, para incluir a assistência material entre as preocupações desta Política. Acrescenta ainda dois parágrafos ao art. 5º para conceituar assistência material como o “apoio contínuo em doação financeira ou material, bem como o empréstimo de equipamentos e insumos”, e para determinar que “será aberta linha de crédito específica para a recuperação de solos e pastagens em propriedades familiares dentro da Política”.

O art. 3º trata da vigência da lei.

Na Justificação para apresentação do PL, o autor argumenta que, no Brasil, o Censo Agropecuário do IBGE indica que a agricultura familiar é a base econômica de 90% dos municípios brasileiros com até 20 mil habitantes,

com uma produção diversificada de grãos, proteínas animal e vegetal, frutas, verduras e legumes. Ressalta, no entanto, que a degradação de solos e pastagens são fenômenos relativamente comuns em ecossistemas tropicais e subtropicais, causando grandes prejuízos ambientais e econômicos, e que é essencial formular estratégias e o financiamento para que seja feita a recuperação da produtividade dessas áreas.

A matéria foi distribuída para a CRA, seguindo posteriormente para análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em deliberação terminativa.

Foi apresentado, mas ainda não deliberado, o Requerimento nº 717, de 2022, do Senador Jaques Wagner, solicitando audiência da Comissão de Meio Ambiente.

Foi apresentada uma emenda ao PL, pelo Senador Mecias de Jesus, para incluir ainda os §§ 3º e 4º no art. 5º da Lei, para dispor sobre subvenção econômica por equalização de taxas, conforme a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, e sobre concessão de taxa efetiva de juros reduzida para a contratação de crédito por mulher agricultora familiar.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos dos incisos IV e X do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, opinar em assuntos correlatos a agricultura familiar e à política de investimentos e financiamentos agropecuários.

Caberá à CAE se manifestar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e à CRA quanto ao mérito da Proposição.

De fato, existem muitas políticas públicas, ambientais e agrícolas, que contribuem para mitigar o problema do manejo inadequado dos solos e pastagens, evitando sua degradação.

Conforme informações no site da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), com base em dados do MapBiomass, rede colaborativa formada por ONGs, universidades e start-ups de tecnologia, “no Brasil a área de pastagem total é de 159 milhões de hectares, dos quais 66

milhões estão em estado de degradação intermediárias e 35 milhões em situação de degradação severa. Ou seja, do total da área de pastagem do País, 63,5% estão com sinais de degradação”.

Um estudo do Centro de Bioeconomia da Fundação Getúlio Vargas (FGV) mostrou, em 2022, que o custo de recuperação das pastagens degradadas no Brasil demanda um total de R\$ 383,77 bilhões.

A Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO) destacou, em dezembro de 2021, que cerca de 33% do solo em nível global está moderada ou altamente degradado.

Nesse contexto, devemos destacar a importância do Programa Nacional de Levantamento e Interpretação de Solos do Brasil (PronaSolos), que mobilizará dezenas de instituições parceiras na investigação, documentação, inventário e interpretação dos dados de solos brasileiros. O objetivo é mapear os solos de 1,3 milhão de km<sup>2</sup> do País nos primeiros dez anos, e mais 6,9 milhões de km<sup>2</sup> até 2048, em escalas que vão de 1:25.000 a 1:100.000.

No Manual de Crédito Rural (MCR) do Banco Central do Brasil, há o Programa de Modernização da Agricultura e Conservação dos Recursos Naturais (Moderagro), que tem entre os objetivos do crédito apoiar a recuperação dos solos por meio do financiamento para aquisição, transporte, aplicação e incorporação de corretivos agrícolas. Também no MCR o Programa para a Adaptação à Mudança do Clima e Baixa Emissão de Carbono na Agropecuária (Programa ABC+) tem entre suas finalidades a recuperação de pastagens degradadas e a adoção de práticas conservacionistas de uso, manejo e proteção dos recursos naturais, incluindo correção da acidez e da fertilidade do solo.

Pelo MCR, para créditos de custeio, o orçamento de custeio pecuário pode incluir verbas para limpeza e restauração de pastagens, fenação, silagem e formação de forragens periódicas de ciclo não superior a 2 (dois) anos, para consumo de rebanho próprio. E para créditos de investimento há também a destinação para formação ou recuperação de pastagens.

Nas atuais linhas de crédito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) há o Crédito de Investimento - Pronaf Mulher, que estabelece Taxa efetiva de juros pré-fixada de até 5,00%, para formação e recuperação de pastagens, capineiras e demais espécies

forrageiras, produção e conservação de forragem, silagem e feno destinados à alimentação animal.

Entretanto, essas linhas são apenas estabelecidas por resoluções do Conselho Monetário Nacional (CMN), que disciplinam o crédito rural. Trazê-las para o âmbito da legislação federal promoverá a necessária estabilidade legal da norma.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, somos pela *aprovação* do PL nº 1.103, de 2022, com a Emenda 1-T apresentada.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

**PL 1103/2022**  
**00001-T**

SF/23137.04470-0

**EMENDA N° ..... - CRA**  
**(ao PL 1103, de 2022)**

O art. 5º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, nos termos do art. 2º do PL nº 1103, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

.....

§ 3º As linhas de crédito de que trata o § 2º poderão ser objeto de subvenção econômica na forma de equalização de taxas conforme a Lei n. 8.427, de 27 de maio de 1992.

§ 4º Quando destinados à mulher agricultora familiar, os créditos de que trata este artigo serão concedidos à taxa efetiva de juros reduzida, nos termos do regulamento.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda estabelece que as linhas de crédito para a recuperação de solos e pastagens em propriedades familiares poderão ser objeto de subvenção econômica na forma de equalização de taxas visando tornar o crédito rural mais barato.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/23137.04470-45

Nesse contexto, é de extrema relevância que os agricultores familiares que dirigem sua pequena propriedade familiar e utilizam predominantemente mão-de-obra da própria família para sobreviver, possam ter créditos mais baratos e adequados ao respectivo cenário social.

Ainda, estabelecemos que os créditos destinados à mulher agricultora familiar, tenham taxa de juros efetivamente reduzidas, nos termos do regulamento.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Nobres Pares, na aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

**Senador MECIAS DE JESUS**  
Republicanos/RR



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1103, DE 2022

Altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para incluir assistência material e abertura de linha de crédito para o agricultor familiar, destinada à recuperação de solos e pastagens.

**AUTORIA:** Senador Jader Barbalho (MDB/PA)



[Página da matéria](#)

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

**PROJETO DE LEI N° , DE 2022**

Altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para incluir assistência material e abertura de linha de crédito para o agricultor familiar, destinada à recuperação de solos e pastagens.

SF/22215.79911-26

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para incluir a assistência material e abertura de linha de crédito para o agricultor familiar, destinada à recuperação de solos e pastagens.

Art. 2º A Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração em seu Art. 5º:

“Art. 5º .....

III – assistência técnica, extensão rural e assistência material;

.....  
§1º Para efeitos dessa Lei, entende-se como assistência material o apoio contínuo em doação financeira ou material, bem como o empréstimo de equipamentos e insumos.

§2º Será aberta linha de crédito específica para a recuperação de solos e pastagens em propriedades familiares dentro da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor à data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU), mais de 80% de todos os alimentos produzidos no mundo têm como origem propriedades familiares.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

No Brasil, o Censo Agrícola do IBGE indica que a agricultura familiar é a base econômica de 90% dos municípios brasileiros com até 20 mil habitantes, com uma produção diversificada de grãos, proteínas animal e vegetal, frutas, verduras e legumes.

Os agricultores familiares têm importância tanto para o abastecimento do mercado interno quanto para o controle da inflação dos alimentos do Brasil, produzindo cerca de 70% do feijão, 34% do arroz, 87% da mandioca, 60% da produção de leite e 59% do rebanho suíno, 50% das aves e 30% dos bovinos.

O agricultor familiar tem uma relação muito próxima com à terra, com seu local de trabalho e moradia. A produção é equilibrada entre os alimentos destinados à subsistência da família e os vendidos ao mercado.

O manejo do solo costuma ser orgânico, com respeito ao ecossistema, reduzindo o impacto no meio ambiente. Isso porque as práticas mais tradicionais valorizam medidas naturais de adubação e combate a pragas.

Entretanto, a degradação de solos e pastagens são fenômenos relativamente comuns em ecossistemas tropicais e subtropicais, causando grandes prejuízos ambientais e econômicos em diversos países.

No Brasil, tem sido sugerido que pelo menos a metade das áreas de pastagens em regiões ecologicamente importantes, como a Amazônia Legal e o Brasil Central, estariam em degradação ou degradadas.

Entender o fenômeno da degradação de solos e pastagens e as suas causas é essencial para formular estratégias e o financiamento para que seja feita a recuperação da produtividade dessas áreas, reduzindo, assim, as pressões de desmatamento que visam à formação de novas pastagens.

Além disso, os custos ambientais e sociais da recuperação de pastagens degradadas são bem menores do que a implantação de novas pastagens em locais ainda cobertos por vegetação nativa.

A implementação das políticas aqui sugeridas incentivaria, indiretamente, a preservação das áreas naturais, ainda inalteradas, ao mesmo tempo em que contribuiriam para aumentar a produtividade de áreas já alteradas e

SF/22215.79911-26

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

com baixa produtividade, ou improdutivas do ponto de vista agrícola, por meio do uso de tecnologias mais intensivas.

Portanto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei tendo em vista que estimular a recuperação de pastagens degradadas é estimular o aumento da produtividade pecuária e, consequentemente, a produção de alimento e renda, sem com isso estar promovendo a expansão das áreas de pastagens, à custa de áreas de vegetação nativa.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2022.



Senador JADER BARBALHO  
(MDB/PA)

 SF/22215.79911-26

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.326, de 24 de Julho de 2006 - Lei da Agricultura Familiar - 11326/06  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11326>

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**7**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.458, de 2022, do Senador Alessandro Vieira, que *altera a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, para estimular a geração a partir da fonte solar fotovoltaica em unidades consumidoras com titulares inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou reconhecidos como agricultores familiares.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

## I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 2.458, de 2022, do Senador Alessandro Vieira, que *altera a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, para estimular a geração a partir da fonte solar fotovoltaica em unidades consumidoras com titulares inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou reconhecidos como agricultores familiares.*

O PL é constituído de dois artigos. O art. 1º altera o art. 26 da Lei nº 14.300, de 2022, para incluir no *caput* dois incisos, referentes a titular de unidades beneficiárias da energia oriunda de microgeradores e minigeradores, que seja integrante do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico e utilize a fonte de geração fotovoltaica; ou titular que seja reconhecido como agricultor familiar e utilize a fonte de geração fotovoltaica. O objetivo é excluir essas unidades consumidoras do período de transição, até 31 de dezembro de 2045, para



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS**

aplicação das regras tarifárias estabelecidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). O art. 2º estabelece que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O PL foi distribuído para análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e em seguida será analisado pela Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), em decisão terminativa. Não foram apresentadas Emendas no prazo regimental.

O autor argumenta na Justificação da Proposição que a Lei nº 14.300, de 2022, poderia ter sido mais ousada no sentido de democratizar o acesso à microgeração e à minigeração distribuídas à população de menor poder aquisitivo, que consome uma parcela maior de sua renda com o custo da energia elétrica.

## **II – ANÁLISE**

Compete a esta Comissão a análise de proposições que tratem da agricultura familiar e políticas de apoio às pequenas e médias propriedades rurais, nos termos dos incisos IV e XVII do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

De início cumpre destacar que os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da matéria serão analisados pela Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), à qual cabe a análise terminativa, e também de mérito, sobretudo no que se refere aos titulares de unidades beneficiárias integrantes do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, por envolver um contingente significativo da população brasileira. Conforme notícia veiculada em 13 de abril de 2020 pelo Governo Federal em seu portal na Internet, o CadÚnico reunia 73,4 milhões de cadastros.

No que concerne ao mérito em análise pela CRA, o PL é elogiável, por estender ao agricultor familiar, até 31 de dezembro de 2045, a exclusão para aplicação das regras tarifárias estabelecidas pela ANEEL, incidentes sobre energia oriunda de microgeradores e minigeradores. Com



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

isso, a proposição garante por mais tempo um subsídio tarifário a esse grupo social.

Trata-se de público responsável pela produção de boa parte dos alimentos consumidos internamente pelos brasileiros, e carente de maior apoio do Poder Público, para a redução dos seus custos de produção. Nesse sentido, se o agricultor familiar também instalar unidades de micro ou minigeração de energia em sua propriedade, além de contribuir para a segurança energética do País, estará sendo beneficiado com a redução dos custos de produção, com provável efeito de redução dos preços dos alimentos, tão necessária para os segmentos da população brasileira em situação de insegurança alimentar e nutricional.

Não obstante a justiça proporcionada pelo PL, consideramos que nem toda atividade em estabelecimento familiar rural é agricultura. Há a silvicultura, pesca, aquicultura, extrativismo, artesanato, turismo rural, indústria caseira ou comunitária, entre diversas outras, no que se convencionou chamar de pluriatividade do pequeno produtor rural.

É por essa razão que o PL nº 2.458, de 2022, deve receber emenda para se fazer remissão expressa à Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que *estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais*, permitindo que todos os beneficiários desta Lei sejam incluídos no inciso IV proposto no art. 26 da Lei nº 14.300, de 2022. Igualmente deve-se corrigir a ementa do PL.

### III – VOTO

Pelo exposto, somos favoráveis à **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.458, de 2022, com as emendas abaixo propostas.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS**

**EMENDA Nº - CRA**  
 (ao Projeto de Lei nº 2.458, de 2022)

Dê-se ao inciso IV proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 2.458, de 2022, ao art. 26 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, a seguinte redação:

“Art. 26. ....  
 I – .....;  
 II – .....;  
 III – cujo titular seja integrante do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico e utilize a fonte de geração fotovoltaica; ou  
 IV – cujo titular seja reconhecido como agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e utilize a fonte de geração fotovoltaica.  
 .....” (NR)

**EMENDA Nº - CRA**  
 (ao Projeto de Lei nº 2.458, de 2022)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 2.458, de 2022, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, para estimular a geração a partir da fonte solar fotovoltaica em unidades consumidoras com titulares inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou reconhecidos como agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais.”

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2458, DE 2022

Altera a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, para estimular a geração a partir da fonte solar fotovoltaica em unidades consumidoras com titulares inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou reconhecidos como agricultores familiares.

**AUTORIA:** Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE)



Página da matéria

## PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Altera a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, para estimular a geração a partir da fonte solar fotovoltaica em unidades consumidoras com titulares inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou reconhecidos como agricultores familiares.



SF/22893.07144-25

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 26 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 26.** .....

I – .....

II – .....

III – cujo titular seja integrante do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico e utilize a fonte de geração fotovoltaica; ou

IV – cujo titular seja reconhecido como agricultor familiar e utilize a fonte de geração fotovoltaica.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Em 6 janeiro de 2022, foi sancionada a Lei nº 14.300, que instituiu “o marco legal da microgeração e minigeração distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e o Programa de Energia Renovável Social (PERS)”. De iniciativa do Congresso Nacional, a

  
SF/22893.07144-25

Lei foi importante para garantir segurança regulatória e segurança jurídica às pessoas físicas e jurídicas que têm optado em investir na microgeração e na minigeração distribuídas.

Graças à Lei nº 14.300, de 2022, os consumidores que ingressaram ou aqueles que ingressarão no Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), e o fazem por meio da microgeração e da minigeração distribuídas, têm um horizonte definido quanto ao prazo que usufruirão dos subsídios concedidos pela Resolução Normativa (REN) nº 482, de 17 de abril de 2012. Antes da referida Lei, pairava sobre esses consumidores a ameaça da retirada abrupta desses subsídios, apesar de terem contribuído em larga medida para que muitos brasileiros passassem a gerar a própria energia elétrica por meio da fonte de geração fotovoltaica.

Atento à necessidade de democratizar a microgeração e a minigeração distribuídas, de forma a alcançar a todos os brasileiros e não apenas aos consumidores de maior poder aquisitivo, o Congresso Nacional, também por meio da Lei nº 14.300, de 2022, instituiu o Programa de Energia Renovável Social (PERS). O PERS destina recursos, que as distribuidoras devem aplicar em projetos de eficiência energética, para a instalação de sistemas fotovoltaicos e de outras fontes renováveis nas unidades consumidoras beneficiárias da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE).

Apesar dos inegáveis avanços promovidos pela Lei nº 14.300, de 2022, entendemos que ela poderia ter sido mais ousada no sentido de democratizar o acesso à microgeração e à minigeração distribuídas à população de menor poder aquisitivo. Trata-se de algo que beneficiaria essa camada da população brasileira, que consome uma parcela maior de sua renda com o custo da energia elétrica. Além disso, seria uma oportunidade de estimular ainda mais a fonte de geração fotovoltaica, que já tem um importante papel na matriz elétrica brasileira e na geração de emprego e renda.

Considerando o exposto, apresentamos este Projeto de Lei com vistas a incentivar a geração fotovoltaica em unidades consumidoras com titular (a) inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou (b) reconhecido como agricultor familiar.

O incentivo ora proposto consiste em garantir a essas unidades consumidoras, até 2045, independente da data em que ingressarem no SCEE, o benefício de não pagarem integralmente o custo pelo uso da rede de distribuição. Ou seja, sugerimos que essas unidades consumidoras

continuem usufruindo do subsídio em vigor até 2045, data a partir da qual todos os consumidores do SCEE passarão a pagar o custo em questão.

É oportuno enfatizarmos os benefícios dessa medida: os consumidores de menor poder aquisitivo terão redução nas suas despesas de energia elétrica; os agricultores familiares gastarão menos para produzir seus produtos; a cadeia produtiva associada aos painéis fotovoltaicos empregará mais pessoas; a matriz elétrica brasileira se tornará mais limpa.

Contamos, portanto, diante dos inquestionáveis benefícios, com o apoio das Senadoras e dos Senadores para aprovarmos esta proposição.



SF/22893.07144-25

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 14.300 de 06/01/2022 - LEI-14300-2022-01-06 , Marco Legal da Microgeração e Minigeração Distribuída - 14300/22  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2022;14300>

- art26

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**8**



SENADO FEDERAL  
*Gabinete da Senadora Ivete da Silveira*

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.798, de 2022, do Senador Flávio Arns, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a educação do campo.

Relatora: Senadora IVETE DA SILVEIRA

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 2.798, de 2022, do Senador FLÁVIO ARNS, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a educação do campo.

O PL nº 2.798, de 2022, é composto por três artigos.

O art. 1º tem o objetivo de inserir o Capítulo IV-A na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com quatro novos artigos. O art. 57-A tem o condão de definir os conceitos da educação do campo, das populações do campo e das escolas do campo. No art. 57-B, são enumeradas as principais garantias que os sistemas de ensino devem oferecer para a manutenção e o desenvolvimento da educação do campo, com as adaptações necessárias à diversidade das populações do campo e às peculiaridades sociais, culturais, ambientais e econômicas da vida rural de cada região.



SENADO FEDERAL  
*Gabinete da Senadora Ivete da Silveira*

No art. 57-C a ser inserido na Lei nº 9.394, de 1996, por meio do art. 1º do PL em análise, preveem-se ações para a manutenção e o desenvolvimento da educação do campo nas políticas públicas educacionais, com o objetivo de superar as defasagens de acesso à educação escolar pelas populações do campo. Por fim, no art. 57-D proposto, enuncia-se o papel da União de assegurar apoio técnico e financeiro aos entes subnacionais na implantação de ações específicas para a ampliação e a qualificação da oferta de educação básica, superior e profissional às populações do campo.

O art. 2º do PL nº 2.798, de 2022, tem o objetivo de revogar o art. 28 da Lei nº 9.394, de 1996. Por fim, o art. 3º prevê que a lei oriunda da aprovação do Projeto em análise entrará em vigor na data de sua publicação.

O Projeto de Lei que ora se relata foi distribuído à CRA e à Comissão de Educação (CE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso XX do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRA se manifestar sobre proposições que tratem da organização do ensino rural. Por esse motivo e porque a matéria vai posteriormente à CE, em decisão terminativa, apresentaremos análise somente quanto ao mérito do PL nº 2.798, de 2022.

Entendemos que a Proposição ora citada contribui para aprimorar a Lei nº 9.394, de 1996, especificamente no que diz respeito à educação rural em território nacional. Muitos são os estudos que indicam que a maior parte da população hipossuficiente brasileira se concentra nas periferias das grandes cidades e no perímetro rural, o que requer estratégias específicas de amparo a esse público, seja na geração de trabalho e renda, seja na qualificação da mão de obra disponível nessas localidades.

No que diz respeito especificamente à realidade do campo, compartilhamos do entendimento do autor do Projeto que ora se relata, nobre Senador FLÁVIO ARNS, de que o tratamento dado à educação rural não



SENADO FEDERAL  
*Gabinete da Senadora Ivete da Silveira*

atende às necessidades de seus estudantes e profissionais da educação. Dados do Anuário da Educação Básica de 2021 indicam que apenas 15% das escolas rurais utilizam material pedagógico específico para a educação do campo – nesse contexto, muitas são as escolas rurais que não dispõem de bibliotecas, laboratórios e conexão à internet.

Ao inserir o Capítulo IV-A na Lei nº 9.394, de 1996, o PL nº 2.798, de 2022, estrutura diretrizes para melhor ofertar educação a brasileiros que habitam nos rincões do território nacional. Por esse motivo, entendemos que a proposição é oportuna e deve ser aprovada no âmbito desta Comissão.

### III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovacão** do PL nº 2.798, de 2022, no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2798, DE 2022

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a educação do campo.

**AUTORIA:** Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR)



Página da matéria



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

SF/22147.19828-65

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a educação do campo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo IV-A:

### “CAPÍTULO IV-A DA EDUCAÇÃO DO CAMPO

**Art. 57-A.** A educação do campo destina-se à oferta de educação básica, superior e profissional às populações do campo, conforme as competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estabelecidas nesta Lei relativas aos diferentes níveis e demais modalidades de ensino.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – populações do campo: os agricultores familiares, os extrativistas, os pescadores artesanais, os ribeirinhos, os assentados e acampados da reforma agrária, os trabalhadores assalariados rurais, os quilombolas, os caiçaras, os povos da floresta, os caboclos e outros que produzam suas condições materiais de existência a partir do trabalho no meio rural;

II – escola do campo: aquela situada em área rural, conforme definida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou aquela situada em área urbana, desde que atenda predominantemente a populações do campo.

§ 2º São consideradas do campo as turmas anexas vinculadas a escolas com sede em área urbana que funcionem nas condições especificadas no inciso II do § 1º deste artigo.



SF/22147.19828-65

§ 3º As escolas do campo e as turmas anexas referidas no § 2º devem elaborar projetos pedagógicos próprios às suas realidades, observadas as diretrizes do respectivo sistema de ensino.

**Art. 57-B.** Na manutenção e no desenvolvimento da educação do campo, os sistemas de ensino devem promover as adaptações necessárias às peculiaridades sociais, culturais, ambientais e econômicas da vida rural de cada região e à diversidade das populações do campo, com a garantia de:

- I – formação inicial e continuada pertinente de profissionais da educação;
- II – condições de infraestrutura e transporte escolar, bem como de materiais e livros didáticos, equipamentos, laboratórios, biblioteca e áreas de lazer e desporto adequados;
- III – conteúdos curriculares e metodologias apropriados às reais necessidades e interesses dos estudantes;
- IV – organização escolar própria, inclusive com a adoção de princípios da pedagogia da alternância e com a adequação do calendário escolar às fases do ciclo produtivo e às condições climáticas de cada região;
- V – adequação à natureza do trabalho no meio rural;
- VI – oferta de educação profissional e superior conforme as demandas da sociedade e do setor produtivo de cada região.

*Parágrafo único.* Nas escolas do campo é permitido o funcionamento, especialmente nos anos iniciais do ensino fundamental, de turmas formadas por alunos de diferentes idades e graus de conhecimento de uma mesma etapa de ensino, desde que asseguradas condições para a oferta de ensino de qualidade.

**Art. 57-C.** Cabe ao Poder Público criar e implementar mecanismos que garantam a manutenção e o desenvolvimento da educação do campo nas políticas públicas educacionais, com o objetivo de superar as defasagens de acesso à educação escolar pelas populações do campo, bem como de indicadores de qualidade do ensino, com a adoção de medidas que visem ainda:

- I – reduzir os indicadores de analfabetismo com a implementação de políticas de educação de jovens e adultos, assegurada sua articulação à educação profissional;
- II – garantir o fornecimento de energia elétrica, água potável e saneamento básico, bem como outras condições necessárias ao funcionamento das escolas do campo;
- III – contribuir para a inclusão digital por meio da ampliação do acesso a computadores, a conexões de alta velocidade à rede mundial de computadores e a outras tecnologias digitais, em benefício da comunidade escolar e da população próxima às escolas do campo.



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

SF/22147.19828-65

*Parágrafo único.* O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de deliberação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que deve analisar a justificativa em favor da medida, seu impacto social e educacional e a manifestação da respectiva comunidade escolar.

**Art. 57-D.** A União prestará apoio técnico e financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na implantação de ações específicas para a ampliação e a qualificação da oferta de educação básica, superior e profissional às populações do campo em seus respectivos sistemas de ensino.”

**Art. 2º** Revoga-se o art. 28 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Apesar dos mandamentos constitucionais e legais que asseguram a igualdade de acesso escolar, diferenças significativas de oportunidades educacionais se manifestam conforme são observados critérios socioeconômicos e geográficos. Além das desigualdades provenientes da renda, da raça e do desenvolvimento regional, não podemos deixar de conferir destaque às disparidades evidenciadas pelos indicadores educacionais entre as escolas localizadas no meio urbano e aquelas que se situam no campo.

O Censo Escolar de 2021 indica que 5,36 milhões de estudantes de educação básica estão matriculados em escolas rurais, com concentração de 82% de alunos na esfera municipal. Enquanto as matrículas totais na área rural correspondem a 11,5% do total, as escolas nesse meio somam 30% de todos os estabelecimentos de educação básica, o que sinaliza considerável contingente de pequenos estabelecimentos de ensino, muitos de apenas uma classe.

Como regra geral, o tratamento dado à educação rural não atende às necessidades de seus estudantes e profissionais da educação. No meio rural é maior o número de escolas sem bibliotecas, laboratórios e conexão à internet. Conforme o Anuário da Educação Básica de 2021, apenas 15% das escolas rurais utilizam material pedagógico específico para a educação do campo. Enquanto os

SF/22147.19828-65

docentes sem formação de nível superior que atuam nos primeiros e nos últimos anos do ensino fundamental em áreas urbanas somam 12% e 4,1%, respectivamente, na zona rural perfazem 24,2% e 21,7%, na mesma ordem. Na Educação de Jovens e Adultos (EJA) do ensino fundamental, a falta de nível superior atinge 2,5% dos docentes em escolas urbanas e 50,2% daqueles das escolas rurais.

Em decorrência dessas diferenças, os índices de aprendizagem adequada no Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB) são igualmente distintos entre os estudantes do meio urbano e das áreas rurais. Nos resultados de 2019, relativos aos anos finais do ensino fundamental, por exemplo, ficaram acima da média nacional, em língua portuguesa e matemática, respectivamente, 43,2% e 25,6% dos alunos das escolas urbanas, enquanto os índices correspondentes dos alunos das escolas rurais foram de 23,8% e 12,5%, na mesma sequência.

Na educação superior, também se observam desigualdades no acesso educacional entre os centros urbanos e as áreas rurais. Desse modo, enquanto nas cidades a frequência ao ensino superior da população entre 18 a 24 anos atinge 25,9%, no meio rural chega a apenas 9,8%.

Para corrigir as desigualdades educacionais entre essas duas áreas, é preciso que as mesmas oportunidades sejam oferecidas aos estudantes e aos profissionais da educação das escolas do campo. Da mesma forma, é necessário que sejam observadas as peculiaridades culturais, econômicas e de estilo de vida das populações do campo. E esse tratamento pressupõe o aumento da visibilidade dessas populações e de suas demandas específicas.

Nesse sentido, ganha relevância a inserção, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 –, de um capítulo próprio para a educação do campo.

Atualmente, existe sobre o tema na LDB apenas o art. 28, que contém algumas normas para a oferta de educação básica para a população rural, sem contar as referências ao transporte escolar, o qual, como se sabe, exerce papel imprescindível no acesso escolar dos estudantes do campo e de pequenos centros urbanos.

As normas que propomos neste projeto de lei para o novo capítulo da LDB toma como ponto de partida disposições do Decreto nº 7.352, de 4 de



**SENADO FEDERAL**  
Senador FLÁVIO ARNS

novembro de 2010, que dispõe sobre a política de educação do campo e o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (PRONERA). Há mais de uma década em vigência, esse documento legal sofreu apenas uma mudança em 2019, que ceifou do programa sua Comissão Pedagógica Nacional, formada por representantes da sociedade civil e do governo federal.

Conforme a definição do aludido decreto, compõem as populações do campo: os agricultores familiares, os extrativistas, os pescadores artesanais, os ribeirinhos, os assentados e acampados da reforma agrária, os trabalhadores assalariados rurais, os quilombolas, os caiçaras, os povos da floresta, os caboclos e outros que produzam suas condições materiais de existência a partir do trabalho no meio rural.

Não obstante esse ponto de partida, sugerimos atualizações e adaptações para que os quatro artigos do novo capítulo da LDB se coadunem com normas adequadas a diretrizes e bases da educação nacional. Ademais, propomos trazer para a inovação legislativa os termos do atual art. 28 da LDB, com os devidos ajustes.

Assim, no art. 57-A são definidas a educação do campo, as populações do campo e as escolas do campo.

No art. 57-B são enumeradas as principais garantias que os sistemas de ensino devem oferecer para a manutenção e o desenvolvimento da educação do campo, com as adaptações necessárias à diversidade das populações do campo e às peculiaridades sociais, culturais, ambientais e econômicas da vida rural de cada região.

No art. 57-C são previstas ações para a manutenção e o desenvolvimento da educação do campo nas políticas públicas educacionais, com o objetivo de superar as defasagens de acesso à educação escolar pelas populações do campo.

Por fim, no art. 57-D é enunciado o papel da União de assegurar apoio técnico e financeiro aos entes subnacionais na implantação de ações específicas para a ampliação e a qualificação da oferta de educação básica, superior e profissional às populações do campo.

SF/22147.19828-65

Esperamos que as normas sugeridas acentuem a visibilidade da educação do campo, de forma a garantir o acesso educacional de qualidade às populações que vivem no meio rural.

Em vista do exposto, contamos com o apoio necessário para a transformação desta proposição em lei.

Sala das Sessões,

**Senador FLÁVIO ARNS  
PODEMOS-PR**



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 7.352, de 4 de Novembro de 2010 - DEC-7352-2010-11-04 - 7352/10  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2010;7352>
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
  - art28

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**9**



**Senado Federal**  
Gabinete do Senador Wilder Morais

## **PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 1.533, de 2023 (PL nº 7.392, de 2017, na Casa de Origem), do Deputado Misael Varella, que *altera o art. 98 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre o uso das faixas de domínio ao longo das rodovias.*

Relator: Senador **WILDER MORAIS**

### **I – RELATÓRIO**

Sob exame na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 1.533, de 2023 (PL nº 7.392, de 2017, na Casa de Origem), do Deputado MISAELO VARELLA, que *altera o art. 98 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre o uso das faixas de domínio ao longo das rodovias.*

O PL nº 1.533, de 2023, é composto de dois artigos.

O art. 1º do PL altera art. 98 da Lei nº 8.171, de 1991, para autorizar implantação de lavouras de culturas anuais em faixas de domínio ao longo das rodovias.

Por fim, o art. 2º estabelece que a lei decorrente do PL em análise entrará em vigor na data de sua publicação.

O Autor do Projeto de Lei alegou que não ocorre, de forma disseminada, o cultivo de essências florestais nas faixas de domínio das



**Senado Federal**  
Gabinete do Senador Wilder Morais

rodovias, por questões de segurança, mesmo com autorização expressa pela Lei nº 8.171, de 1991 (Lei Agrícola).

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi aprovada nas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); Viação e Transportes (CVT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), na forma do texto atual.

No Senado Federal, o PL foi distribuído para apreciação da CRA, e seguirá posteriormente à Comissão de Infraestrutura (CI).

Não foram apresentadas emendas à matéria até o presente momento.

## **II – ANÁLISE**

Compete à CRA a apreciação de proposições pertinentes ao uso e conservação do solo na agricultura e concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares, conforme dicção do art. 104-B, incisos VIII e XII, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Por não se tratar de matéria terminativa, nesta oportunidade, cabe a CRA manifestar-se quanto ao mérito do PL nº 1.533, de 2023.

Em síntese, as “faixas de domínio” são compostas da pista de rolamento e faixas laterais de segurança. Em adição, existe uma área de limitação administrativa para construção conhecida como “área não edificável”, nos termos do inciso III do art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que trata sobre o parcelamento do solo urbano, inclusive rodovias e ferrovias.

Atualmente, o art. 98, original da Lei nº 8.171, de 1991, autoriza ao Poder Executivo outorgar concessões remuneradas de uso pelo prazo máximo de até vinte e cinco anos, sobre as faixas de domínio das rodovias federais, para fins exclusivos de implantação de reflorestamentos,



**Senado Federal**  
Gabinete do Senador Wilder Morais

obedecidas as normas específicas sobre a utilização de bens públicos e móveis, constantes da legislação pertinente.

Portanto, a Lei Agrícola autoriza o uso das faixas de domínio para implantação de reflorestamento, mas não para plantio de cultivo anual. De fato, o Projeto de Lei ataca uma forte contradição da legislação vigente. O uso dessas áreas para manejo florestal pode, em alguns casos, ser menos apropriado do que a expansão de uma cultura de milho, por exemplo. Esta última cultura não traz qualquer risco ao sistema viário e, sem dúvida, menos risco do que plantio florestal.

O relevante, nesse contexto, é que seja atendida a legislação específica, independentemente de a implantação ser de madeira ou alimento. Em consequência, a expansão da concessão para, também, a implantação de lavouras de culturas anuais mostra-se medida plenamente compatível com a segurança viária dos motoristas, transeuntes e do trânsito e apta a promover ganhos econômicos ao poder concedente, ao produtor rural e ao desenvolvimento econômico.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 1.533, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 20/2023/PS-GSE

Brasília, 29 de março de 2023.

Apresentação: 29/03/2023 17:03:58.050 - Mesa

DOC n.183/2023

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ROGÉRIO CARVALHO  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 7.392, de 2017, da Câmara dos Deputados, que “Altera o art. 98 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre o uso das faixas de domínio ao longo das rodovias”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário

ExEdit



\* C D 2 3 0 8 2 7 7 1 9 3 0 \*



Página 4 de 5

Avulso do PL 1533/2023

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CDZ30827/19300>



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 1533, DE 2023

(nº 7.392/2017, na Câmara dos Deputados)

Altera o art. 98 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre o uso das faixas de domínio ao longo das rodovias.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1544680&filename=PL-7392-2017](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1544680&filename=PL-7392-2017)



Página da matéria

Altera o art. 98 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre o uso das faixas de domínio ao longo das rodovias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 98 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações, numerado o parágrafo único como § 1º:

"Art. 98. Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar concessões remuneradas de uso por prazo determinado sobre as faixas de domínio das rodovias, exclusivamente para o proprietário do lote lindeiro, para fins de implantação de lavouras de culturas anuais ou para implantação de reflorestamento e reconstituição de vegetação nativa, desde que preservada a segurança do trânsito.

§ 1º .....

§ 2º Os concessionários referidos no *caput* deste artigo são responsáveis pelo controle da vegetação nas faixas de domínio, que devem obedecer às características definidas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

§ 3º Compete ao órgão ou entidade com circunscrição sobre a via definir a extensão de uma faixa de supressão integral de vegetação arbórea ao longo das faixas de domínio das rodovias, observadas as necessidades de segurança viária e as normas de proteção ambiental.

§ 4º As áreas que não forem objeto de concessão nos termos do *caput* deste artigo devem preservar preferencialmente a cobertura vegetal nativa, observados o limite à vegetação arbórea referida no § 3º deste artigo e as necessidades ambientais ou construtivas específicas definidas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de março de 2023.

ARTHUR LIRA  
Presidente

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.171, de 17 de Janeiro de 1991 - Lei da Política Agrícola - 8171/91  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8171>

- art98

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**10**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

SF/232228.84576-84

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.374, de 2020, do Senador Irajá, que altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para prever a compensação em dobro de déficit de Reserva Legal.

Relator: Senador **JAIME BAGATTOLI**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.374, de 2020, de autoria do Senador Irajá, que trata da abertura de nova janela de regularização de Reserva Legal (RL), mediante compensação em dobro da área com déficit de vegetação nativa.

A proposição possui dois artigos. O art. 1º altera o art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal) e a ela acresce art. 68-A, com o fim de possibilitar a regularização de imóvel que possua déficit de RL decorrente de supressão até **25 de maio de 2012**, data de publicação do novo Códex. Por fim, o art. 2º trata da cláusula de vigência, com a lei resultante do PL nº 2.374, de 2020, entrando em vigor na data de sua publicação.

O ilustre autor justifica a proposição sob o argumento de que a limitação da compensação de áreas consolidadas em Reserva Legal ao marco temporal de 22 de julho de 2008 leva à perda de oportunidade de conservação de áreas cobertas com vegetação nativa não sujeitas à proteção legal, pois as áreas com intervenções consolidadas após essa data devem ser recuperadas *in*



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

*loco*, enquanto propriedades com vegetação nativa podem ser desmatadas dentro do limite legal. Estas poderiam ser conservadas como condição para permitir a continuidade do uso produtivo daquelas.

O PL nº 2.374, de 2020, foi remetido apenas à CRA. Em 28/4/2022, a Senadora Soraya Thronicke apresentou relatório pela aprovação do projeto, mas a matéria não chegou a ser apreciada pela Comissão e foi devolvida para redistribuição. Coube a mim emitir o presente relatório sobre a matéria. Não houve a apresentação de emendas.

## II – ANÁLISE

Quanto à regimentalidade, compete à CRA opinar sobre proposições pertinentes ao uso da terra e sua ocupação e outros assuntos correlatos, nos termos dos incisos XIII e XXI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal.

No tocante à constitucionalidade, compete à União legislar, concorrentemente com Estados e Distrito Federal, sobre florestas, conservação da natureza, defesa dos recursos naturais e proteção do meio ambiente, conforme o inciso VI do art. 24 da Constituição Federal, não sendo tais matérias de iniciativa reservada ao Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61 da Carta Magna.

Em relação à juridicidade, o projeto, de modo geral, inova a ordem jurídica, é dotado de abstração e generalidade e não entra em conflito com outras leis existentes. A exceção é o § 1º do art. 68-A proposto à Lei nº 12.651, de 2012. O *caput* do mencionado artigo dispõe que a regularização se daria na forma do art. 66, § 5º, inciso IV do Código Florestal. Por sua vez, o inciso III do § 6º do art. 66, que se aplica às hipóteses de compensação previstas no § 5º, tem conteúdo material coincidente com o do § 1º do art. 68-A sugerido. Este último, portanto, incide em injuridicidade, por não inovar o ordenamento vigente. Esse problema demanda ajuste na proposição.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

No que tange à técnica legislativa, a matéria está de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

No tocante ao mérito, concordo com o autor que devem ser ampliadas as possibilidades de regularização de áreas consolidadas em Reserva Legal, inclusive para que se garanta a conservação de áreas com vegetação nativa em quantitativos e percentuais superiores ao que determina o Código Florestal.

O cerne da proposição consiste em permitir que proprietários ou possuidores de imóveis rurais que tenham suprimido vegetação nativa em área superior à permitida após 22 de julho de 2008 e até a data de sanção do Código Florestal, ou seja, que tenham desmatado área de Reserva Legal nesse intervalo de tempo, possam obter as anistias concedidas pela lei florestal e compensar a falta de área de RL mediante *cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma*, por meio de adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).

Atualmente, o Código Florestal permite esse tipo de compensação, entre outras que o PL nº 2.374, de 2020, não contempla, apenas para os desmatamentos ocorridos até a data do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, *que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências*.

Entretanto, a compensação proposta seria condicionada a dois requisitos adicionais inexistentes para os desmatamentos ocorridos até 22 de julho de 2008, que são: a exigência de que a área a ser utilizada para compensação seja equivalente ao dobro do déficit de reserva existente na propriedade a ser regularizada e a exigência de adesão ao PRA.

Evidentemente, a proposta representa ganho ambiental, pois permite compensar áreas já desmatadas, ou seja, que perderam sua função



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

ecológica, e cuja recuperação seria onerosa e sem garantia da recomposição integral dos atributos ambientais danificados, pela manutenção de áreas com cobertura vegetal conservada, em extensão equivalente ao dobro daquela que foi danificada. A aprovação desse projeto levará à garantia de conservação de áreas que podem ser legalmente desmatadas, pois estas deixarão de ser submetidas a uso alternativo do solo para serem utilizadas na compensação das áreas que serão regularizadas.

Contudo, entendemos que é possível avançar ainda mais no ganho ambiental dessa compensação, de modo a tornar esse ganho apto a permitir não apenas a regularização das propriedades e posses irregularmente desmatadas até 2012, mas também a possibilidade de utilização de percentuais superiores aos 20% atualmente permitidos para áreas de floresta na Amazônia Legal, desde que previamente autorizada pelos órgãos ambientais, mediante as condições mais onerosas que propomos.

As condições mais vantajosas ao meio ambiente, que entendemos viáveis, tanto para a regularização proposta no PL nº 2.374, de 2020, quanto para novos usos alternativos do solo, seriam as seguintes: i) compensação com o triplo da área a ser regularizada ou a ter seu uso autorizado acima dos percentuais normalmente permitidos; ii) exigência na compensação, em qualquer imóvel rural localizado na Amazônia Legal, de manutenção de, no mínimo, 50% das áreas de florestas; iii) vinculação da compensação ao mesmo bioma e ao mesmo estado da área a ser compensada, como forma de evitar compensações em ambientes distantes e muito distintos da área impactada e de facilitar o arranjo federativo de autorização e fiscalização das compensações, e; iv) exigência de avaliação ambiental que comprove ganho ambiental na compensação.

Para adequar a proposição às mudanças que sugerimos, apresentamos emenda substitutiva.

### **III – VOTO**

Tendo em consideração o exposto, somos pela regimentalidade, juridicidade, constitucionalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

**aprovação** do Projeto de Lei nº 2.374, de 2020, nos termos do seguinte Substitutivo:

### EMENDA N° - CRA (SUBSTITUTIVO)

Altera o art. 17 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que *dispõe sobre a proteção da vegetação nativa*, para dispor sobre a compensação de Reserva Legal mediante as condições que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 17 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º a 8º:

“Art. 17. ....

§ 5º Alternativamente à recomposição de que trata o § 4º deste artigo, a área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008 e antes de 25 de maio de 2012 poderá ser compensada, na forma do § 5º do art. 66 desta Lei, mediante adesão ao Programa de Regularização Ambiental, desde que a área a ser utilizada para compensação seja equivalente ao triplo da área da Reserva Legal a ser compensada e esteja localizada no mesmo bioma e no mesmo estado.

§ 6º A compensação de que trata o § 5º deste artigo fica condicionada à constatação, pelo órgão ambiental competente, de que representará ganho ambiental em relação à recomposição da Reserva Legal.

§ 7º Para a compensação, na forma do § 5º deste artigo, de Reserva Legal enquadrada no art. 12, inciso I, alínea a, desta Lei, deverá ser mantida vegetação nativa, no imóvel com déficit de Reserva Legal, em percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) de sua área total.

§ 8º O órgão ambiental competente poderá autorizar previamente o uso alternativo do solo de modo a remanescer vegetação nativa a título



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

de Reserva Legal em percentual abaixo do estabelecido na alínea *a* do inciso I do *caput* do art. 12 desta Lei, desde que exigida a compensação com os mesmos critérios estabelecidos para regularização ambiental nos termos dos §§ 5º a 7º deste artigo” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

## PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para prever a compensação em dobro de déficit de Reserva Legal.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 12.** Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 e 68-A desta Lei.

.....” (NR)

“**Art. 68-A.** A fim de regularizar o imóvel que possua déficit de Reserva Legal, decorrente de supressão até 25 de maio de 2012, o proprietário ou possuidor poderá optar pela compensação do montante deficitário, na forma do Art. 66, §5º, IV desta Lei, mediante adesão ao Programa de Regularização Ambiental, desde que a área a ser utilizada para compensação seja equivalente ao dobro da área de reserva legal a ser recuperada na área original e esteja localizada no mesmo bioma.

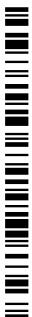
§1º Se localizada fora do Estado onde está a propriedade com déficit de Reserva Legal, a área a ser utilizada para compensação deverá estar localizada em áreas identificadas, pela União ou pelo Estado, como prioritárias para a conservação da biodiversidade.

§2º O disposto no caput deste parágrafo não exime o proprietário ou possuidor de, necessariamente, respeitar os limites referentes às Áreas de Preservação Permanente e às Áreas de Uso Restrito, assim como não influencia nas sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.”(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 66, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), permite que o proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12 daquela lei, compense o déficit de Reserva Legal mediante a aquisição de Cota de Reserva Ambiental (CRA), arrendamento de área sob regime de servidão ou Reserva Legal, doação ao poder público de área localizada em Unidade de Conservação (UC) de domínio público ou cadastramento de área em outro imóvel de mesma titularidade que exceda à Reserva Legal daquele imóvel.


  
SF/20143.59319-40

Esse mecanismo de compensação permite a continuidade das atividades econômicas desenvolvidas em áreas rurais consolidadas mantendo, ao mesmo tempo, a necessária conservação do meio ambiente em áreas equivalentes.

Entretanto, para aqueles produtores rurais que consolidaram suas atividades após 22 de julho de 2008 e antes de 25 de maio de 2012, em área que deveria ser destinada à Reserva Legal, esse mecanismo de compensação não é admitido. Neste caso, os proprietários rurais têm como única opção a recomposição da Reserva Legal. A vedação imposta nessa situação leva à perda de oportunidade de conservação de áreas cobertas por vegetação nativa não sujeitas à proteção legal e dificulta a consolidação territorial de Unidades de Conservação que têm áreas pendentes de regularização fundiária.

Entendemos que a possibilidade de compensação de Reserva Legal deve ser ampliada. Compreendendo que as consolidações de áreas rurais mais recentes devam ser tratadas com mais rigor, propomos que a área a ser utilizada para compensação seja equivalente ao dobro da área da Reserva Legal a ser recuperada na área original e se localize no mesmo bioma da propriedade pendente de regularização. Isso propiciará ganho ambiental, visto que a medida garantirá a manutenção de áreas com atributos ecológicos equivalentes e em extensão superior às áreas utilizadas para fins produtivos.

Além disso, seguindo a linha do rigor no tratamento das supressões de reservas mais recentes, a alteração proposta não tem influência nas sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, nos termos da legislação.

Diante do exposto, esperamos que o projeto seja acatado por nossos Pares, tendo em vista o seu objetivo maior que é contribuir para a conciliação entre a produção agrícola e a conservação ambiental, para se alcançar o almejado desenvolvimento sustentável.

Sala das Sessões,

Senador IRAJÁ





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2374, DE 2020

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para prever a compensação em dobro de déficit de Reserva Legal.

**AUTORIA:** Senador Irajá (PSD/TO)



Página da matéria

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>

- artigo 66

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**11**

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**12**

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**13**

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**14**